



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia

Protocolo nº: 0137

Nº de folhas: 01

Recebido em 12/04/19 Hs 14:00

[Assinatura]

Responsável

Guaranésia, 10 de fevereiro de 2019

Indicação N° 01 / 2019

Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora

Gestão 2019/2020

Votação
Votos a Favor
Votos Contra
Abstenção

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, a presente indicação solicitando que a Secretaria de Educação providencie ajuda de custo com valor diferente no transporte para os estudantes de ensino superior e técnico, residentes em Santa Cruz da Prata que estudam em Guaxupé. Solicito também que os estudantes possam apresentar as documentações mensais no próprio distrito, evitando gasto para se deslocarem até a cidade de Guaranésia.

Justificativa

Os estudantes universitários de Santa Cruz da Prata, pagam um valor maior em relação aos estudantes de Guaranésia que estudam em Guaxupé, devido a localização geográfica. Além, de não compensar financeiramente, em se deslocar até a cidade para receber o reembolso. Por isso solicito que a Secretaria de Educação estude uma forma de contemplar também os estudantes do distrito de Santa Cruz da Prata.

Sem mais, desde já agradeço e conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.

[Assinatura]
Votação
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
— Abstenção
12 02 19
[Assinatura]
SECRETÁRIA DA CÂMARA

[Assinatura]
Tiago da Silveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2138
Nº de folhas: 01
Recebido em 12/02/19 Hs 14:00

[Assinatura]
Responsável

Guaranésia, 12 de fevereiro de 2019

Indicação N° 02/2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

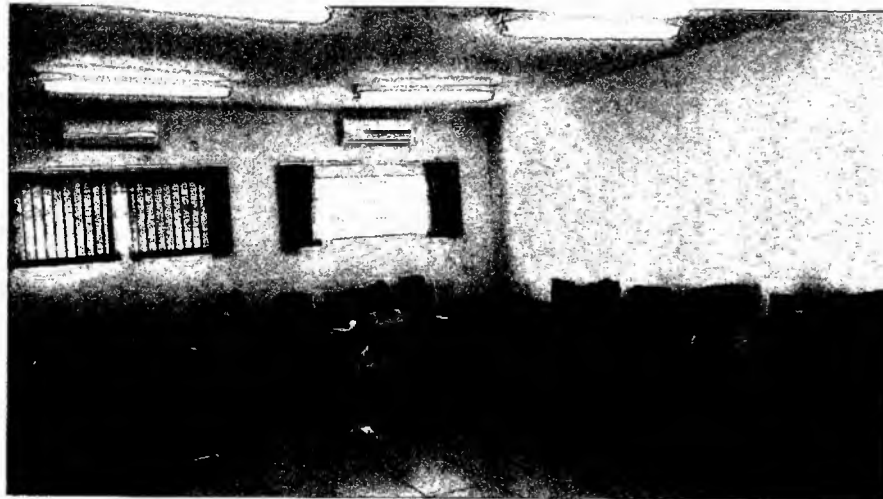
[Assinatura]
Votação UNICOR
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
12/02/19
[Assinatura]
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, a presente indicação solicitando manutenção no ar condicionado, na reposição de água potável e limpeza do Telecentro Comunitário

Justificativa

Atualmente, o Telecentro Comunitário localizado na cidade de Guaranésia, necessita de maior atenção do poder executivo, pois estive no local, e constatei a falta das melhorias citadas acima.

Sem mais, desde já agradeço e conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.



[Assinatura]
Tiago da Silveira
Vereador



Responsável

Guaranésia, 18 de fevereiro de 2019.

Indicação: Nº 03/2019
Assunto: Solicitação Faz

Proposta
Unica Votação
10 Votos a Favor
0 Votos Contra
0 Abstenção
19/02/2019
Valéria
SECRETÁRIA DA CÂMARA

Exmo Sr.
Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020
Câmara Municipal de Guaranésia

O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, implantação de eventos Culturais como danças, músicas, artes e teatros nos bairros e no distrito de Santa Cruz da Prata.

JUSTIFICATIVA

É uma reivindicação antiga dos moradores, que fizeram este pedido devido ao sucesso ocorrido no ano anterior na realização do Maio Cultural.

Acredito que levando atrações para os bairros, atingiremos um público alvo ainda maior, pois muitas vezes os moradores distantes do centro por conta de seus afazeres e também pela distância do centro urbano, não têm disponibilidade de desfrutar maravilhosos espetáculos e aumentar ainda mais suas culturas.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Juninho da Capoeira
Presidente - Gestão 2019/2020



Responsável

Guaranésia, 18 de fevereiro de 2019.

Indicação: Nº 04/2019
Assunto: Solicitação Faz

Exmo Sr.
Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020
Câmara Municipal de Guaranésia

1 Aprovado
10 Votação
10 Votos a Favor
0 Votos Contra
0 Abstenção
19 02/2019
SECRETARIA DA CÂMARA

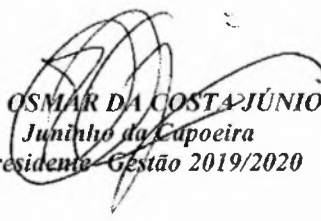
O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, sugerindo que seja estudado algumas providências necessárias e urgentes quanto ao trânsito do trecho que faz ligação entre a escola CEMEI Tereza Cristina Faiad Minchillo, situada no bairro Cohab IV e o distrito industrial Dr. Werther Pereira Dias.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos que conhecem e frequentam sempre o local, no horário de pico, onde temos vários ônibus que transportam alunos, carros de pais que levam seus filhos para a escola, funcionários que chegam para o trabalho, o fluxo fica muito intenso e perigoso, pois como não há sinalização alguma no local, ocorre grande congestionamento, muito propenso para ocorrer um acidente.

Como forma de prevenir antes que o pior aconteça e o Poder Público tenha que arcar com maiores despesas, é que solicito tal pedido.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.


JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Juninho da Capoeira
Presidente - Gestão 2019/2020



Responsável

Guaranésia, 18 de fevereiro de 2019.

Indicação: Nº 05/2019

Assunto: Solicitação Faz

1 Aprovada

União Votação
18 Votos a Favor
0 Votos Contra
0 Absenção
19.02.2019
Valter
SECRETARIA DA CÂMARA

Exmo Sr.

Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia

O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, sugerindo que seja estudado a construção de passagem de pedestres com massa asfáltica nos cruzamentos das praças centrais, com rampas paralelas nas calçadas.

JUSTIFICATIVA

Preocupado sempre com o bem estar de nossos munícipes, sei que estas passagens com asfalto vão assegurar o direito de ir e vir de todos os pedestres com segurança como também evitar a derrapagem dos carros em período chuvosos, lembrando que por Lei a acessibilidade sobrepõe o patrimônio tombado.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

[Assinatura]
JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Juninho da Capoeira
Presidente - Gestão 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 19 de fevereiro de 2018.

Indicação Nº 06/2018
Assunto: Solicitação/Faz

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2147
Nº de folhas: 2147
Recebido em 19/02/2018 às 14:00
Responsável

Exmo Sr.
José Osmar da Costa Júnior
Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Guaranésia

O Vereador que esta assina, vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao senhor Laércio Cintra Nogueira, Prefeito Municipal de Guaranésia, a presente Indicação, sugerindo que seja comprada uma carreta basculante (de 3 toneladas e meia) para o distrito de Santa Cruz da Prata.

JUSTIFICATIVA:

O distrito de Santa Cruz da Prata já tem trator para uso. Uma carreta basculante ajudaria demais nos serviços que venham a ser feitos por este trator.

Sendo assim conto mais uma vez com seu apoio e atenção e de antemão agradeço.

Atenciosamente,

Assinado
19/02/2018
Votação 00147
Votos a Favor
Votos Contra
Abstencão
19/02/2018
SECRETARIA DA CÂMARA

[Assinatura]
GERALDO DA SILVEIRA FILHO
Vereador
Gestão 2017/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 19 de fevereiro de 2018.

Indicação N° 07/2018
Assunto: Solicitação/Faz

Exmo Sr.
José Osmar da Costa Júnior
Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Guaranésia

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo n°: 2148
N° de folhas: 01
Recebido em 19/02/2019 às 14:00

Responsável

O Vereador que esta assina, vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao senhor Laércio Cintra Nogueira, Prefeito Municipal de Guaranésia, a presente Indicação, sugerindo que ocorram algumas reformas no Poliesportivo no distrito de Santa Cruz da Prata.

JUSTIFICATIVA:

O poliesportivo de Santa Cruz da Prata está apresentado as seguintes avarias: infiltrações na cozinha e no palco e telhado precisando de reforma. Sendo assim, para que se evite acidentes e também para que a população possa usufruir de um local em suas totais condições de funcionamento, peço que seja realizada uma reforma no referido Poliesportivo.

Desta maneira, conto mais uma vez com seu apoio e atenção e de antemão agradeço.

Atenciosamente,

Assinado
10 Votação
0 Votos a Favor
2 Votos Contra
19 02 2019
19 02 2019
SECRETARIA DA CÂMARA

[Assinatura]
GERALDO DA SILVEIRA FILHO
Vereador
Gestão 2017/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia

Protocolo nº: 2145

Nº de folhas: 01

Recebido em 19/02/19 Hs 14:00

Guaranésia, 19 de Fevereiro de 2019

Indicação N.º 08 / 2019

Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora

Gestão 2019/2020

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo solicitando a Secretaria de Obras e Urbanismo, as trocas de lâmpadas das Praças Centrais de Guaranésia e Santa Cruz da Prata.

Justificativa

Atualmente as Praças Centrais de Guaranésia e de Santa Cruz da Prata se encontram com várias lâmpadas queimadas, necessitando de troca imediata, uma vez que esses locais sem a devida iluminação, deixam a sociedade a mercê da insegurança.

Sem mais, desde já agradecemos e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.

Aprovado

10 Votação UNICA
0 Votos a Favor
0 Votos Contra
0 Abstenção
19 / 02 / 2019
Valter J. Silva
SECRETÁRIA DA CÂMARA

Tiago da Silveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2146
Nº de folhas: 01
Recebido em 19/02/19 Hs 14:00

Guaranésia, 19 de novembro de 2018

19/02/19

Indicação N° 09/2018
Assunto: Solicitação Faz

À
Mesa Diretora
Gestão 2017/2018

APROVADA
Votação Única
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
19/02/2019
Valéria
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina vem requer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando as seguintes informações:

- qual o percentual geral da folha de pagamento dos servidores públicos municipais;
- quais e quantos são os cargos comissionados ocupados no momento;
- quanto a Prefeitura deve aos seus fornecedores;
- quanto o Estado deve ao Município;
- quanto a Prefeitura deve à Santa Casa de Caridade.
- qual o valor da dívida judicializada decorrente da administração anterior.

Justificativa

Prezando pela principal função do Vereador, a de fiscalização, é que faço o presente pedido. Sem mais, desde já agradecemos e renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Felipe Nardi Laudade
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 26 de fevereiro de 2019

Indicação N° 10 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo n°: 2160
N° de folhas: 01
Recebido em 26/02/19 Hs 13:50

Responsável

Os Vereadores que esta assinam vêm requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado o Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando que a prefeitura promova a limpeza de suas áreas institucionais bem como suas praças e parques e também fazer cumprir a Lei Municipal que trata da notificação e limpeza de terrenos baldios.

Justificativa

A presente indicação visa atender às constantes reclamações dos moradores bem como evitar presença de escorpiões, caramujos e focos de proliferação do mosquito da dengue.

Sem mais, desde já agradecemos e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.

Indicação
____ Votação → *Votação*
____ Votos a Favor *único*
____ Votos Contra
____ Abstenção
26.02.2019 *Aprovado*
Valter Martins
SECRETÁRIA DA CÂMARA


Tiago da Silva
Vereador


Felipe Nardi Laudade
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2169
Nº de folhas: 02
Recebido em 12/03/19 Hs 13:35

Responsável

Guaranésia, 12 de março de 2019.

Indicação Nº 011 /2019
Assunto: Solicitação/Faz

Exmo Srs.
Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Guaranésia

O Vereador que esta assina, vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao senhor Laércio Cintra Nogueira, Prefeito Municipal de Guaranésia, a limpeza e calçamento ao final da rua João Cândido de Souza (rua sem saída).

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma rua sem saída, depois que fecharam o acesso a Avenida Rebouças. Com o fechamento do acesso, o mato cresceu e o motoristas ficaram com muita dificuldade de manobrar os veículos e os pedestres e crianças que usam o caminho têm encontrados caramujos e animais peçonhentos. A limpeza e o calçamento muito beneficiariam os moradores da localidade, dando segurança também, uma vez que o local, no período noturno, vem sendo usado por usuários de drogas.

Atenciosamente

~~Voto~~ Votação única
10 Votos a Favor
0 Votos Contra
0 Abstenção
12 03 2019

SECRETARIA DA CÂMARA

JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal
Gestão 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais



Fotografia 001



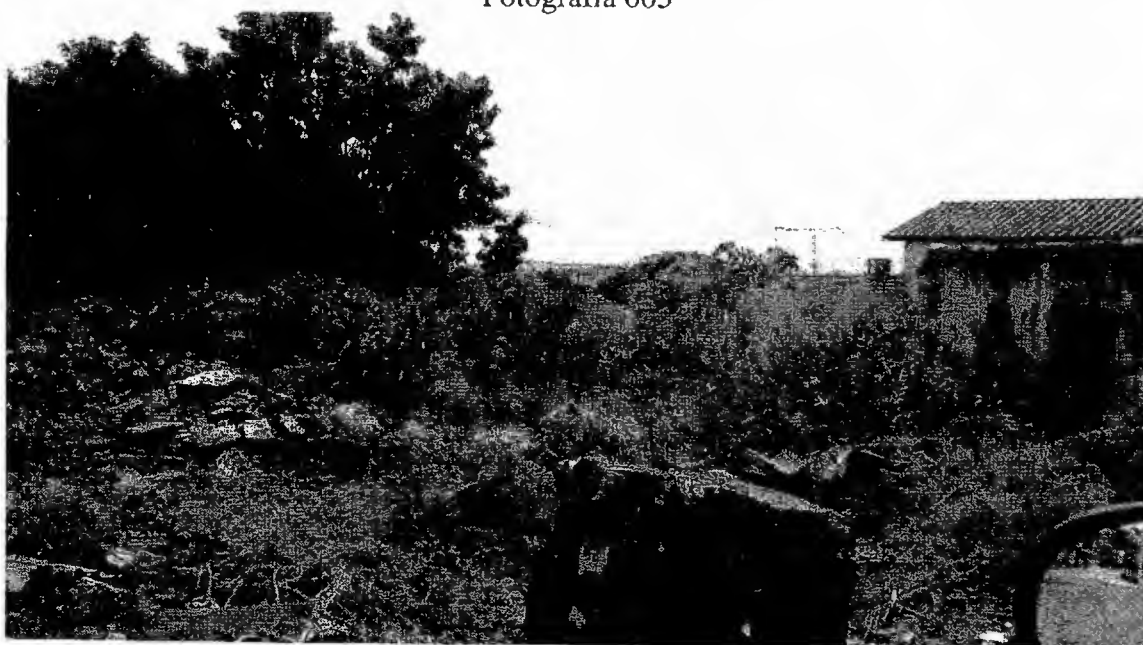
Fotografia 002



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais



Fotografia 003



Fotografia 004



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais



Fotografia 005



F

Fotografia 006



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais



Fotografia 007



Fotografia 008



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais



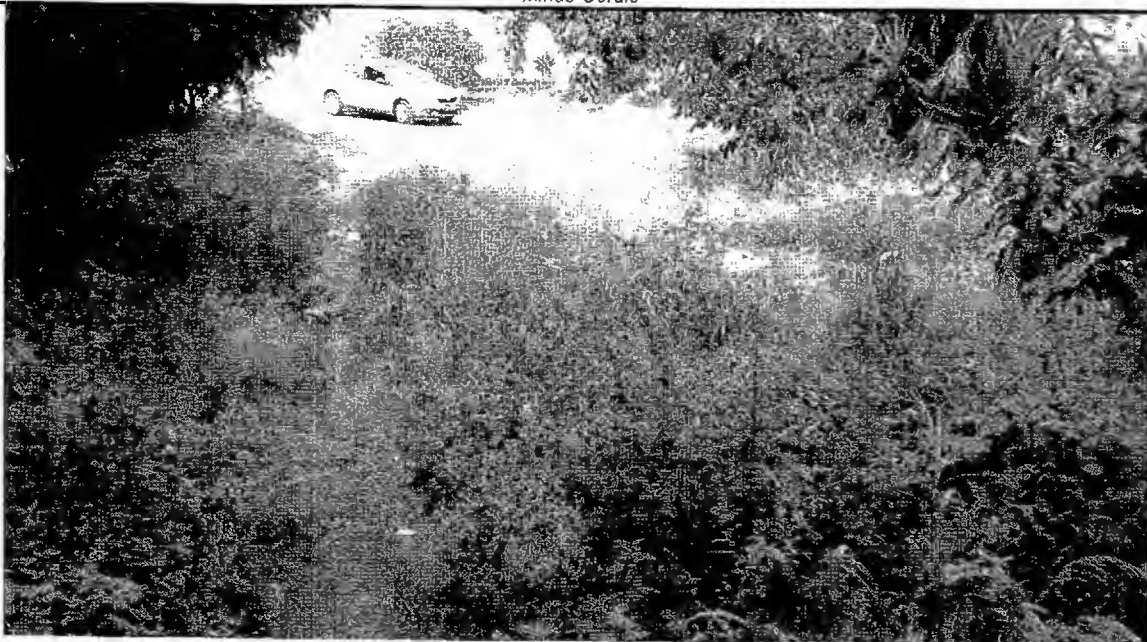
Fotografia 009



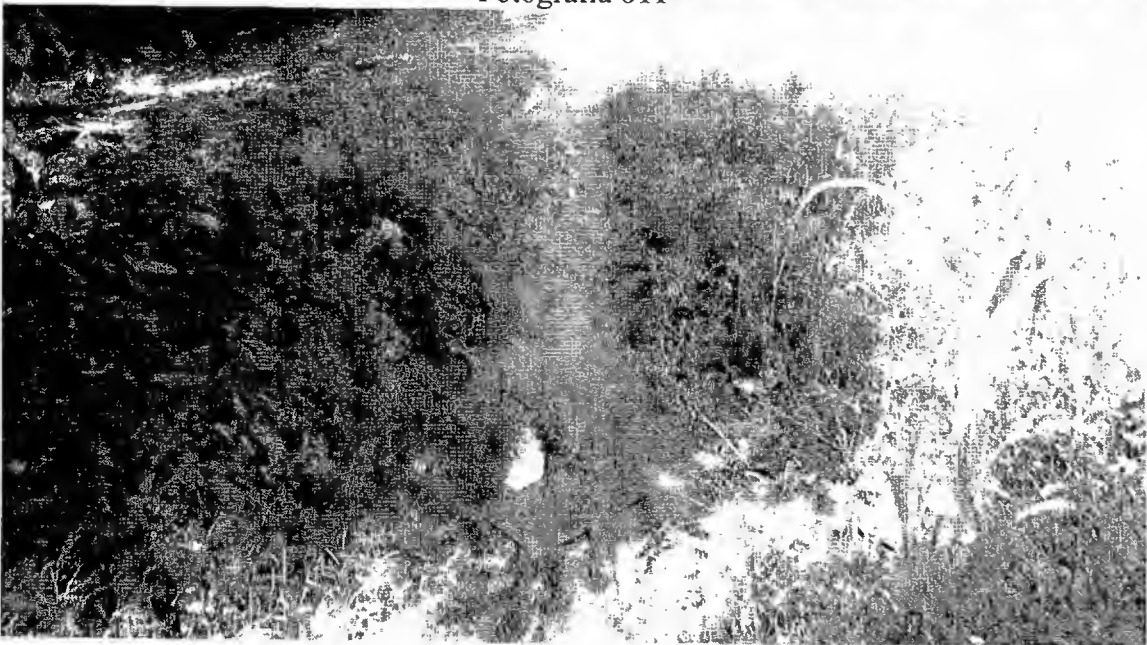
Fotografia 010



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais



Fotografia 011



Fotografia 012



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2169
Nº de folhas: 01
Recebido em 12/03/19 Hs: 13:50

Responsável

Guaranésia, 12 de março de 2019.

Indicação Nº 012 /2019
Assunto: Solicitação/Faz

Exmo Srs.
Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Guaranésia

O Vereador que esta assina, vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao senhor Laércio Cintra Nogueira, Prefeito Municipal de Guaranésia, a construção de rampas de acessibilidade e estacionamentos privativos em todos os prédios públicos.

JUSTIFICATIVA:

A acessibilidade assegura o direito de igualdade no que se refere ao ir e vir de cada cidadão, garantida na Constituição Federal Brasileira. Com esta melhoria, a administração vai beneficiar toda a classe que necessita de acessibilidade e também assegurar que Guaranésia mostre-se, perante olhar de vários turistas e visitantes que passam anualmente na nossa cidade, sempre na vanguarda da inclusão. Conto com os nobres colegas vereadores na aprovação desta Indicação. Sem mais para o momento, estimo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente

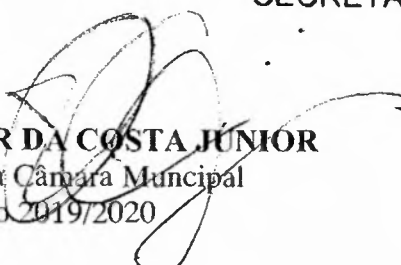
Unica *Aprovada*

10 Votação

8 Votos a Favor

8 Votos Contra

12 Abstensão
12 03 2019
Valter Goulart
SECRETÁRIA DA CÂMARA


JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal
Gestão 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 270
Nº de folhas: 01
Recebido em 12/03/19 Hs 13:50

[Assinatura]
Responsável

Guaranésia, 12 de março de 2019

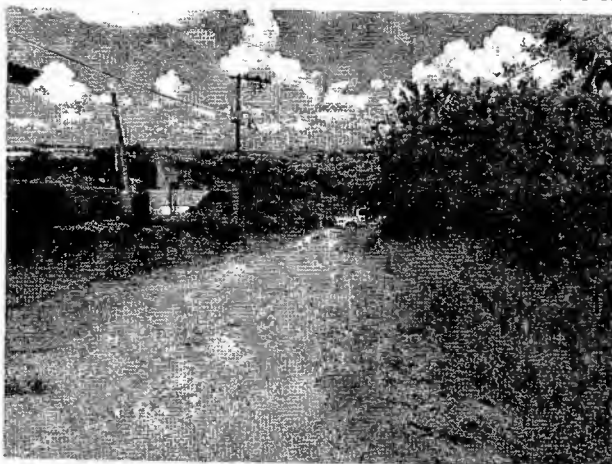
Indicação N° 13 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

[Assinatura]
Unico Votação
10 Votos a Favor
0 Votos Contra
0 Abstenção
12 / 03 / 2019
[Assinatura]
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina vêm requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado o Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando que a prefeitura providencie serviços básicos no Bairro Alto da Boa Vista, no sentido de dar manutenção das ruas, limpeza de matos e também a iluminação das ruas.

Justificativa



A presente indicação visa atender às constantes reclamações dos moradores do bairro, que à tempos reivindica maior atenção quanto a infra-estrutura do bairro. As ruas estão em condições precárias, muito mato e a falta de luz nas ruas, causando medo e insegurança por partes dos moradores.

Sem mais, desde já agradecemos e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.

[Assinatura]
TIAGO DA SILVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo n°: 2191
N° de folhas: 01
Recebido em 19/03/19 Hs 12:00

Responsável

Guaranésia, 19 de março de 2019

Indicação N° 14 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

Amador

Imca Votação

10 Votos a Favor

8 Votos Contra

0 Abstenção

19/03/2019
Valéria
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, a presente indicação solicitando a Secretaria de Obras juntamente com a Secretaria de Saúde, que providencie de forma urgente, manutenção nos prédios dos PSFs, a fim de acabar com os vazamentos e infiltrações nos mesmos. É necessário também a reforma de PSF Bom Jesus e Renovação, pois o prédio está muito deteriorado em função desses vazamentos.



Justificativa

A manutenção e reforma se faz necessário nos prédios dos PSFs, pois devido aos vazamentos de água, instalações elétricas e lâmpadas estão sendo danificados, deixando tanto a população quanto os funcionários, em condições de riscos e principalmente de oferecer o bom atendimento.

Sem mais, desde já agradeço e conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.

Tiago da Silveira
Tiago da Silveira
Vereador



Indicação N.º 15/2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2194

Nº de folhas: 01

Recebido em 19/03/19 Hs 14:00

Responsável

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, a presente indicação solicitando manutenção das ruas do PARQUE DO TREVO.



Justificativa

Atualmente, as ruas do referido bairro está com muitos matos e também com trechos com buracos, pois a base cedeu, causando transtornos aos moradores, principalmente os motoristas que precisam transitar pelo local. É de conhecimento de todos, que o bairro possui 5 ruas de alto declive, o que acaba dificultando a vidas dos motoristas de veículos mais pesados e até mesmo carros de passeio.

Sem mais, desde já agradeço e conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.

19 Amalade
 10 Votação
 8 Votos a Favor
 8 Votos Contra
 19 Absidência
 03 2019
 Valbuena
 SECRETARIA DA CAMARA

Thiago da Silveira
Vereador

Guaranésia, 19 de março de 2019.

Indicação Nº 16 /2019
Assunto: Solicitação Faz

Exmo Sr.
JOSE OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Presidente - Gestão 2019/2020
Câmara Municipal de Guaranésia

1. Amado
 2. União
 3. 09 Votação
 4. 01 Votos a Favor
 5. 00 Votos Contra
 6. 00 Abstenção
 7. 19 03 2019
 8. Valter
 9. Secretaria
 10. SECRETARIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao Sr. Laércio Cintra Nogueira, Prefeito Municipal de Guaranésia, a presente Indicação com a sugestão de atualização da LEI MUNICIPAL Nº. 2.048, DE 13 DE JULHO DE 2016, que Institui normas para o Parcelamento do Solo, e dá outras providências.

Tenho sido muito procurado por proprietários, loteadores, engenheiros e cartorários que solicitam estudo quanto a possibilidade de diminuição da metragem da frente mínima, estabelecida no art. 22, que hoje está definida em 10 metros, se possível para 8 metros.

Sem mais para o momento, estimo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Valter Martins
VALTER MARTINS
Vereador
Gestão 2017/2020

Guaranésia, 26 de março de 2019

Indicação N.º 18/2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo solicitando operação “tapa buracos” em Guaranésia e Santa Cruz da Prata.

Justificativa

Em decorrência do grande período de chuvas, muitas ruas de Santa Cruz da Prata e Guaranésia sofreram desgastes, causando muitos buracos.

Por isso se faz necessário essa operação, a fim de evitar que o problema aumente.

Sem mais, desde já agradecemos e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2208
Nº de folhas: 01
Recebido em 26/03/19 Hs 13:55

Responsável

Synardo
 12 Votação
 8 Votos a Favor
 8 Votos Contra
 16 Abstensão
 16/03/2019
Valmyr
 SECRETARIA DA CÂMARA

Silveira
Tiago da Silveira
Vereador



Guaranésia, 26 de março de 2019

Indicação N° 19 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

À
Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo n°: 2209

N° de folhas: 01

Recebido em 26/03/19 Hs 13:55

Responsável

O Vereador que esta assina vem requer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando a presença de profissional treinado e capacitado para prestar os primeiros socorros e transporte às vítimas de acidentes ou pessoas que apresentem algum tipo de mal estar e que devem ser conduzidas pela ambulância ao Pronto Atendimento Municipal. É importante que além de um profissional da saúde capacitado, que os motoristas também sejam treinados para o auxílio nesses atendimentos.

Justificativa

O serviço de ambulância para busca de pessoas para serem levadas ao Pronto Atendimento Municipal é prestado somente pelo motorista deste veículo.

Muitas das vezes este servidor tem que colocar a pessoa que se encontra debilitada dentro da ambulância e não consegue, pois trabalha sozinho no veículo.

Em outros casos, falta capacitação do motorista para “pegar” a vítima e colocá-la da maneira correta na ambulância.

Mediante ao exposto, solicito que a Prefeitura disponibilize profissional capacitado e treinado para prestar o serviço dentro da ambulância em parceria com o motorista que deve ser capacitado para tal finalidade.

Ressalto que tal pedido é uma demanda trazida por alguns munícipes à este Vereador.

Atenciosamente,

Felipe Nardi Laudade
Vereador

Votação
10 Votos a Favor
8 Votos Contra
Abstensão

26/03/2019
Praca Dona Sirla, 31
Caixa Postal, 31
SECRETÁRIA DA CÂMARA

Telefax (Secretaria): (35) 3555.3507 / 3508
e-mail: camaraguaranesia.asjur@hotmail.com

CEP 37810-000
Guaranésia / MG

Guaranésia, 26 de março de 2019

Indicação N º 18/2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo solicitando operação “tapa buracos” em Guaranésia e Santa Cruz da Prata.

Justificativa

Em decorrência do grande período de chuvas, muitas ruas de Santa Cruz da Prata e Guaranésia sofreram desgastes, causando muitos buracos.

Por isso se faz necessário essa operação, a fim de evitar que o problema aumente.

Sem mais, desde já agradecemos e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2208
Nº de folhas: 01
Recebido em 26/03/19 Hs 13:55

Responsável

Synarado

<i>Unico</i>	Votação
<i>18</i>	Votos a Favor
<i>8</i>	Votos Contra
	Abstenção
<i>16 de Maio</i>	<i>2019</i>
<i>Valmyouk</i>	

SECRETARIA DA CÂMARA

Tiago da Silveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2227
Nº de folhas: 01
Recebido em 05/04/19 Hs 15:10

[Assinatura]

Guaranésia, 5 de abril de 2019

Indicação N° 22/ 2019
Assunto: Solicitação Faz

À
Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

[Assinatura]
Votação
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
09 04 19
[Assinatura]
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina vem requer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando que seja encaminhado **projeto de lei** à Câmara Municipal que trate da **retirada de veículos abandonados ou estacionados por longos períodos em vias públicas**.

Justificativa

A Constituição Federal confere aos municípios em decorrência de sua autonomia político-administrativa e no exercício do seu poder de polícia a prerrogativa de tomar medidas restritivas em atividades que interferem no direito da coletividade.

Com relação ao trânsito e ao tráfego, o renomado professor Hely Lopes Meirelles nos traz que existe a possibilidade de uma tríplice regulamentação, podendo o município legislar sobre o assunto, pois tal matéria é convencionada como integrante das "posturas municipais".

É sob essa perspectiva que solicitamos o envio de projeto de lei à Câmara, pois temos recebido muitas reclamações de munícipes quanto à presença de veículos estacionados nas vias públicas, como se estas fossem extensão das garagens e quintais de particulares ou estabelecimentos comerciais, abusando assim do direito de estacionar em logradouros públicos.

Por se tratar a edição de lei neste sentido, de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, é que apresentamos a presente indicação, na esperança que o assunto seja disciplinado no ordenamento jurídico municipal, dispondo sobre o recolhimento destes veículos, ou de partes componentes de estruturas de veículos abandonados, fixando inclusive multa em caso de descumprimento.

Sem mais, contamos com o apoio dos nobres Colegas.

[Assinatura]
Felipe Nardi Laudade
Vereador



Responsável

Guaranésia, 15 de abril de 2019.

Indicação: Nº 23/2019
Assunto: Solicitação FazExmo Sr.
Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020
Câmara Municipal de Guaranésia

Aprovada

—	Votação
09	Votos a Favor
01	Votos Contra
—	Abstenção

15/04/2019
Valter Nogueira
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, que acione os órgãos de fiscalização do Município, para que notifique bares, lanchonetes e trailers de alimentação nos arredores da Praça Dona Sinhá, quanto à colocação de mesas e cadeiras sobre o piso tátil da referida praça.

JUSTIFICATIVA

Tenho recebido várias denúncias e reclamações de moradores e frequentadores da Praça, que nos finais de semana, têm se observado que vários comércios usam as calçadas das praças para colocar cadeiras e mesas para acomodação de seus clientes.

Sabemos da importância destes comércios para fomentação do comércio e do movimento na cidade, porém, não podemos esquecer o quesito da acessibilidade desta população específica.

Temos em nossas praças as entradas de acessibilidade para cadeirantes e o piso tátil para deficientes visuais, porém tais portadores dessas necessidades estão sem poder frequentar nossas praças nos finais de semana, porque tal acessibilidade está interrompida.

Acredito que se houver um aviso aos comerciantes por parte do Poder executivo, teremos condições de oferecer meios para que os mesmos continuem suas atividades comerciais e nossa classe de portadores especiais não percam o direito de passear em nossas praças nos finais de semana, o que elevará ainda mais o comércio e o movimento de nossas praças.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

[Assinatura]
GERALDO DA SILVEIRA FILHO
Vereador - Gestão 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2240
Nº de folhas: 02
Recebido em 16/04/19 Hs 13:15

[Assinatura]

Guaranésia, 16 de abril de 2019

Indicação N 24 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

À
Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

[Assinatura]
Votação unânime
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
16 de 04 de 2019
[Assinatura]
SECRETARIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina vem requer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando que seja estudada a possibilidade de contratação de Especialista em Educação Inclusiva para a Rede Municipal de Ensino.

Justificativa

O esforço pela inclusão social e escolar de pessoas com necessidades especiais no Brasil é a resposta para uma situação que perpetuava a segregação dessas pessoas e cerceava o seu pleno desenvolvimento.

Na última década, nosso sistema escolar modificou-se com a proposta inclusiva que acolhe todos os alunos, apresenta meios e recursos adequados e oferece apoio àqueles que encontram barreiras para a aprendizagem.

A Educação Inclusiva compreende a Educação Especial dentro da escola regular e transforma a escola em um espaço para todos. Ela favorece a diversidade na medida em que considera que todos os alunos podem ter necessidades especiais em algum momento de sua vida escolar.

Há, entretanto, necessidades que interferem de maneira significativa no processo de aprendizagem e que exigem uma atitude educativa específica da escola como, por exemplo, a utilização de recursos e apoio especializados para garantir a aprendizagem de todos os alunos.

A Educação é um direito de todos e deve ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento e do fortalecimento da personalidade. O respeito aos direitos e liberdades humanas, primeiro passo para a construção da cidadania, deve ser incentivado.

Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças.



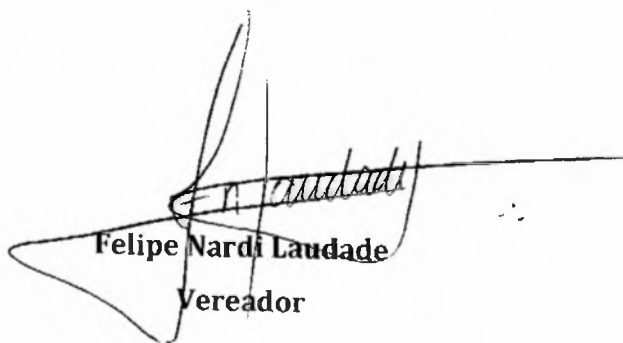
Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.

Pelos motivos acima expostos, extraídos do site <https://novaescola.org.br/conteudo/554/os-desafios-da-educacao-inclusiva-foco-nas-redes-de-apoio> é que solicito ao Prefeito Municipal a contratação de Especialista em Educação Inclusiva para nossas escolas municipais.

Ressalto ainda que tal pauta é defendida por alguns professores da rede municipal de ensino que me apresentaram esta importante demanda.

Ciente da sensibilidade do Prefeito Municipal e também do Secretário Municipal de Educação, Sr. Willians Gaviolli, desde já agradeço e renovo votos de estima e consideração.

"Ao refletir sobre a abrangência do sentido e do significado do processo de Educação inclusiva, estamos considerando a diversidade de aprendizes e seu direito à equidade. Trata-se de equiparar oportunidades, garantindo-se a todos - inclusive às pessoas em situação de deficiência e aos de altas habilidades/superdotados, o direito de aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver". (CARVALHO, 2005).

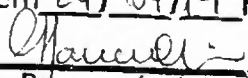


Felipe Nardi Laudade
Vereador



Guaranésia, 24 de abril de 2019

Indicação N° 25 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo n°: 2253
N° de folhas: 01
Recebido em 24/04/19 Hs 15:00

Responsável

À
Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando que sejam colocadas **placas** nas imediações da Santa Casa de Caridade e Pronto Atendimento Municipal de “**PROIBIDO BUZINAR**” e “**PROIBIDO SOM AUTOMOTIVO**”, em respeito aos pacientes que se encontram acamados nestas unidades de saúde.

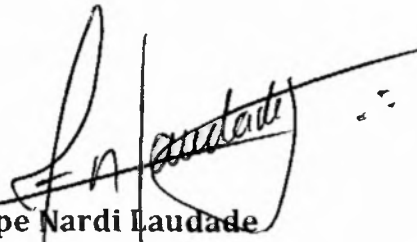
Justificativa

O desrespeito de parte de motoristas à regra que impõe silêncio em áreas hospitalares tem incomodado quem precisa de tranquilidade para recuperar a saúde. Este barulho é gerado por veículos que passam com o som num volume muito alto próximo a Santa Casa e Pronto Atendimento. Somado a isso, temos vez ou outra, algumas carreatas de comemorações futebolísticas que passam por estas ruas num barulho perturbador aos pacientes.

Certo de atendimento ao pedido, desde já agradeço e renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Apresentado

10 Votação UNICA
00 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
30 04 19
Votado e Oculado
SECRETÁRIA DA CÂMARA


Felipe Nardi Laudade
Vereador



Guaranésia, 24 de abril de 2019

Indicação N° 26 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

À
Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

Amador
Votação UMT 19
Votos a Favor
Votos Contra
Abstensão
04 2019
SECRETARIA DA CÂMARA

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo n°: 2254
N° de folhas: 02
Recebido em 24/04/19 Hs/5.00
Assinatura
Responsável

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando que seja encaminhado à esta Casa de Leis, projeto de lei que ***"institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)"***.

Justificativa

Hoje nosso Município não possui um local ambientalmente adequado para a destinação dos resíduos sólidos (lixo). Nosso lixo é coletado e enviado para uma empresa que possui um aterro na zona rural de Arceburgo, onde é feita a triagem, compostagem e aterro. Mediante ao fato, é necessário termos nosso próprio local e com condições ambientais adequadas.

O PMGIRS está previsto na Lei Federal nº 12.305/2010 que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Este plano é responsável por traçar as diretrizes e certificar-se técnica e ambientalmente da viabilidade de implantação de aterro sanitário em determinadas áreas, daí a importância de instituí-lo. A lei dos resíduos sólidos trata inclusive da obrigatoriedade dos municípios terem seu PMGIRS para ter acesso a recursos federais através de incentivos e financiamentos.

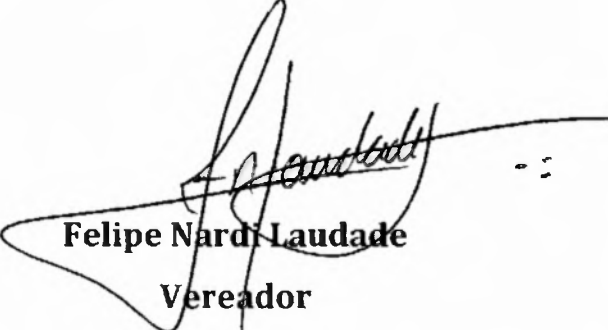


O PMGIRS tem como objetivos:

- diagnosticar a situação atual do sistema municipal de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos;
- planejar a melhor forma de realizar a coleta, o transporte, a separação e a destinação final dos resíduos sólidos gerados no município;
- nortear a Prefeitura Municipal para a realização do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com propostas de melhorias para as ações relacionadas à geração, redução, reutilização, coleta, reciclagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos produzidos no município.

Mediante ao exposto, venho solicitar o encaminhamento de projeto de lei neste sentido para a Câmara Municipal.

Sem mais, desde já agradeço e renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



Felipe Nardi Laudade
Vereador



Responsável

Guaranésia, 29 de abril de 2019.

Indicação: Nº 27/2019
Assunto: Solicitação Faz

Exmo Sr.
Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020
Câmara Municipal de Guaranésia

Prova de
10 Votação unân
00 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
30 de 04 de 19
Valter
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, sugerindo que seja construído um campo de futebol Society nas dependências do Campo de futebol no distrito de Santa Cruz da Prata.

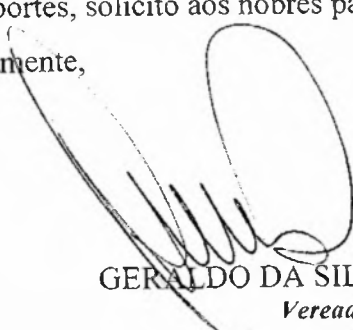
JUSTIFICATIVA

Hoje no distrito de Santa Cruz da Prata existem muitos atletas praticantes do futebol de society que não conseguem realizar essa atividade devido à existência de somente um campo, localizado no distrito de múltiplo uso.

Por esse motivo surge a necessidade de construir um campo para atender a população atleta de nossa "Pratinha", construindo nas dependências do Campo ali já existente, um Campo de futebol society para que nossos jovens possam usufruir melhor do lugar e praticar seus esportes, e também aproveitar o espaço existente dentro do campo.

Por se tratar de uma ação de grande importância para a sociedade e também de incentivo a pratica de esportes, solicito aos nobres pares a aprovação da presente indicação.

Atenciosamente,


GERALDO DA SILVEIRA FILHO
Vereador
Gestão 2019/2020



Responsável

Guaranésia, 29 de abril de 2019.

Indicação: Nº 28/2019

Assunto: Solicitação Faz

Exmo Sr.

Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia

mo va do
 Votação
 Votos a Favor
 Votos Contra
 Abstenção
 SECRETARIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando a premente necessidade de proceder a sinalização vertical e horizontal nas travessas das ruas do Bairro Pássaro da Ilha e adjacência, especificamente na Rua Ângelo Panissa, esquina com a Rua Miguel Moreno Lessa.

JUSTIFICATIVA

O local supramencionada necessita urgentemente da sinalização horizontal e vertical, sobretudo, com a demarcação de faixa de pedestres em pontos estratégicos da via para auxiliar a travessia de pedestres, uma vez que, semanalmente, ocorrem vários acidentes automobilísticos devido a falta de sinalização para auxiliar os condutores e pedestres, além disso, essa solicitação é unanime dentro da comunidade, os quais, esperam ação rápida do poder público na viabilidade dessa sinalização de trânsito.

Vale ressaltar que nessas imediações estão localizadas várias igrejas, aumentando assim o número de pessoas transeuntes e automóveis nos horário onde acontecem as reuniões das igrejas. Seria importante que o Departamento responsável, faça um estudo urgente para também colocar redutores de velocidade e faixa de travessia para pedestre, facilitando a locomoção de pedestre que utilizam constantemente aquelas vias, correndo o risco de serem atropeladas como rotineiramente acontece-nos mais diversos pontos da cidade, portanto, é de suma importância a tomada de providências a fim de coibir o excesso de velocidade.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação

Atenciosamente,

Valter Martins
 VALTER MARTINS
 Vereador
 Gestão 2017/2020

mo va do
 Votação UNANÍME
 10 Votos a Favor
 00 Votos Contra
 00 Abstenção
 29 04 19
Valter Martins
 SECRETARIA DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Responsável

Guaranésia, 14 de maio de 2019.

Indicação Nº 33 /2019

Assunto: Solicitação/Faz

Exmo Sr.

José Osmar da Costa Júnior

Assinado

09 Votação *Unânime*

09 Votos a Favor

00 Votos Contra

00 Abstenção

14.05.2019

Valter

SECRETARIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja sugerida a possibilidade de elaborar e encaminhar para o Legislativo, Plano Municipal de Acessibilidade que visa à adequação da mobilidade, mobiliário e equipamentos públicos para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

JUSTIFICATIVA:

O Plano Municipal de Acessibilidade estabelece normas de ordem pública e de interesse social que regulam as ações de acessibilidade e mobilidade urbana, previstas na Lei Federal Nº 10.098/2000 ("Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"), assentando-se na possibilidade das pessoas com deficiência viverem de forma independente, em proporcionar medidas para assegurar o acesso ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, a toda população, em identificar e eliminar obstáculos e barreiras à acessibilidade e, por fim, universalizar a mobilidade e a acessibilidade.

Somos sabedores das dificuldades que os portadores de necessidades especiais ou pessoas com mobilidade reduzida têm de circular pela nossa cidade. Dentre os problemas que nossa cidade apresenta, neste sentido, estão: a falta de padronização das rampas de acessibilidade bem com as sua adequação às normas técnicas, a obstrução das calçadas seja por obstáculos permanentes (como por exemplo, rampas de garagens



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

irregulares) ou provisórios (como a colocação de matérias de construção nos passeios), falta de adaptação dos veículos como ônibus escolares, táxis, etc... e também a falta de sinalização vertical e vagas prioritárias para portadores de necessidades especiais em prédios públicos, bancos, etc... Outro ponto que merece destaque é a não promoção da acessibilidade nos próprios prédios públicos que não propiciam a mobilidade e acesso necessários para que estas pessoas tenham atendido o princípio básico de ir e vir.

Enfim, analisando todos os problemas acima citados, e com amparo na Legislação Federal, entendemos que a maneira correta para apontar os erros e buscar soluções é a elaboração de um Plano Municipal de Acessibilidade que norteará a política pública que garantirá todos os princípios previstos na Lei acima citada, garantindo a existência da acessibilidade e mobilidade a todas as pessoas.

Atenciosamente



FELIPE NARDI LAUDADE
Vereador
Gestão 2019/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2201
Nº de folhas: 02
Recebido em 16/05/19 Hs 16:00

Responsável

Guaranésia, 16 de maio de 2018.

Indicação Nº 34/2018
Assunto: Solicitação/Faz

Exmo Sr.
José Osmar da Costa Júnior
Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Guaranésia

Aprovada
Votação Unânime
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
21/05/2019
Valéria
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao senhor Laércio Cintra Nogueira, Prefeito Municipal de Guaranésia, a presente Indicação, solicitando explicações do motivo que levaram o PSF "Dr. André de Sá Perocco" a estar funcionando, de forma provisória, no Ginásio Poliesportivo "Berto Antônio Lauria", bem como explicações de como anda o cronograma da obra do mesmo.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que o PSF (Posto de Saúde da Família) "Dr. André de Sá Perocco" está funcionando, de modo provisório, no Ginásio Poliesportivo "Berto Antônio Lauria", tendo, inclusive, os membros deste Legislativo sido convidados para a inauguração ocorrida no dia 02 de abril de 2019, às 15 horas.

Tenho alguns questionamentos sobre esta inauguração feita e sobre o local onde está funcionando o Posto de Saúde. Seguem as perguntas:

- O Ginásio Poliesportivo, por tratar-se de local onde ocorre atividades físicas e, por possui peculiaridades próprias deste tipo de local, como por exemplo, barulho intenso quando ocorre algum jogo, possui estrutura física e sanitária adequadas para abrigar, mesmo que provisoriamente, um posto de Saúde? O local, já que é provisório, ao menos atende minimamente as condições impostas pela ANVISA em suas normas regulamentadoras?



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

- b) Quais motivos que levam a obra do posto a permanecer parada? Os repasses financeiros estão acontecendo de modo correto?
- c) A Empresa responsável pela execução do Projeto está em dia com o cronograma de construção da obra? A empresa está adimplindo com suas obrigações contratuais?
- d) Qual foi o total de recurso enviado pelo Governo ao Executivo Municipal até o momento? Quanto já foi gasto até o presente momento na construção do referido posto de saúde e qual valor inda falta gastar para ser repassado?
- e) Qual a previsão para o término da obra?
- f) Houve alguma exigência do Ministério da Saúde para que este PSF começasse a funcionar de maneira provisória?

São estas questões que, inicialmente tenho para fazer. Agradeço a atenção e, em mais para o momento, despeço-me reiterando votos de estima e consideração.



FELIPE NARDI LAUDADE
Vereador
Gestão 2017/2020



Responsável

Guaranésia, 20 de maio de 2019.

Indicação: Nº 35/2019

Assunto: Solicitação Faz

Exmo Sr.

Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia

Proceda
Votação
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
21 05 2019
Valter Yahi
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, a sugestão para que através dos meios competentes seja feito a iluminação na área asfaltada da estrada Guaranésia/Santa Cruz da Prata no Polo Industrial Dr. Firmino Rocha Freitas.

JUSTIFICATIVA

O referido pedido, que ora faço, se dá pelo fato do local possuir muitas indústrias onde emprega um número grande de trabalhadores de nossa cidade.

Haja visto, o trecho se localiza as margens da rodovia BR491, tornando muito perigoso não só as mulheres, mas a todos os trabalhadores que utilizam este trecho para chegar até seu trabalho.

Pensando nesta situação, conhecendo a necessidade de todos trabalharem, e também o perigo que a falta de iluminação causa, faço esta solicitação, para que seja colocada em suas metas de trabalho a serem concluídos.

Assim, conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

OSMAR ANTÔNIO
OSMAR ANTÔNIO
Vereador - Gestão 2017/2020



[Assinatura]
Responsável

Guaranésia, 21 de maio de 2019.

Indicação: Nº 35/2019

Assunto: Solicitação Faz

Exmo Sr.

Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia

[Assinatura]
10 Votação
00 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
21 05 2019
[Assinatura]
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando que seja incluso no cronograma de passagem do fumacê nas ruas do Município o distrito de Santa Cruz da Prata.

JUSTIFICATIVA

É de nosso conhecimento que foi lançado o cronograma para passagem do Fumacê nas ruas de Guaranésia com dias e horários estabelecidos e pré-avisados a população.

Portanto, o distrito de Santa Cruz da Prata não foi colocado no referido cronograma, fato este que faço esse pedido.

Em conversa com alguns moradores, os mesmos solicitaram este serviço como forma de prevenção contra a Dengue, já que esta doença têm se alastrado assustadoramente.

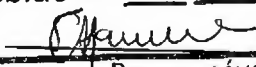
Como disse o velho ditado popular: "É melhor prevenir do que remediar".

nos finais de semana tem se notado um número considerável de pessoas, adultos, crianças e o pessoal da terceira idade que frequentam esses locais de alimentação, buscando a distração e o encontro com amigos para um bom papo, além de se alimentarem.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

[Assinatura]
GERALDO DA SILVEIRA FILHO
Vereador - Gestão 2019/2020




Responsável

Indicação: Nº 38/2019

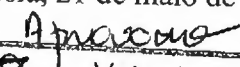
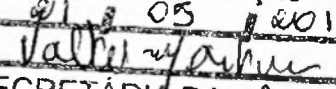
Assunto: Solicitação Faz

Exmo Sr.

Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia

Guaranésia, 21 de maio de 2019.


Votação Única
00 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
21/05/2019

SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando que seja enviado à Câmara Municipal um Projeto de Lei que prevê a legalidade da prestação de serviços de máquinas na manutenção das estradas rurais até a sede de sítios e fazendas do Município.

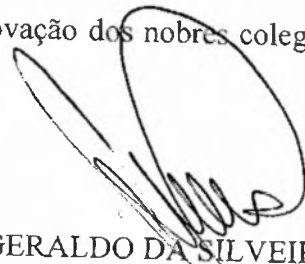
JUSTIFICATIVA

Esta é uma reivindicação que há alguns anos os proprietários de sítios e fazendas vêm solicitando através desta Casa de Leis ao Município.

Sabemos que as estradas são ponto de acesso a propriedades rurais e caminhos para passagem da produção agrícola do município e escoamento da produção.

Todos os anos é notável o sofrimento dos produtores agrícolas durante as safras, pois os mesmos enfrentam muitos problemas no escoamento de seus produtos, tendo até mesmos alguns prejuízos.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.


GERALDO DA SILVEIRA FILHO
Vereador - Gestão 2019/2020



Responsável

Guaranésia, 21 de maio de 2019.

Indicação: Nº38/2019.

Assunto: Solicitação Faz

Exmo senhor.

Presidente José Osmar da costa Júnior - Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia

Assinatura
Votação UNITA
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
21 05 2019
Valter yalm
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ao presidente da câmara municipal de Guaranésia, José Osmar da Costa Júnior, que seja oficializado ao prefeito de Guaranésia sr. Laércio Cintra Nogueira, implantação de eventos Culturais nos bairros e Santa Cruz do Prata.

JUSTIFICATIVA

É uma reivindicação dos moradores, devido ao sucesso que está sendo o Maio Cultural, e a levando as atrações para os bairros, atingirá um público alvo maior, que muitas vezes por ter seus afazeres e também por morarem longe, não tenham disponibilidade de desfrutar desses maravilhosos espetáculos.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Juninho da Capoeira
Presidente



Responsável

Guaranésia, 21 de maio de 2019.

Indicação Nº 39/2019

Assunto: Solicitação Faz

Exmo senhor.

Presidente José Osmar da costa Júnior - Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia

M. Soares
Votação *unânime*
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
21 05 19
Valter Yam
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ao presidente da Câmara Municipal de Guaranésia, José Osmar da Costa Júnior, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia senhor Laércio Cintra Nogueira, a solução definitiva em relação as passagens clandestinas, que vão dos Bairros Conjunto Habitacional Dr. João Bento ao Parque do Trevo.

JUSTIFICATIVA

É uma reivindicação dos moradores, devido ao fácil acesso a rodovia, correndo perigo de furtos e rota de tráfico, colocando em risco a vida dos moradores da localidade.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR

Juninho da Capoeira
Presidente



Guaranésia, 28 de maio de 2019.

Indicação: Nº40/2019
Assunto: Solicitação Faz

Exmo senhor.
Presidente José Osmar da costa Júnior - Gestão 2019/2020
Câmara Municipal de Guaranésia

Amoada

08 Votação Única

00 Votos a Favor

00 Votos Contra

00 Abstenção

28 / 05 / 19
Valmiyoub
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ao presidente da câmara municipal de Guaranésia, José Osmar da Costa Júnior, que seja oficializado ao prefeito de Guaranésia senhor. Laércio Cintra Nogueira, a construção de rampas de acesso nas aberturas feitas nos canteiros da Avenida Deputado Humberto de Almeida.

JUSTIFICATIVA

É uma norma regulamentada por Lei que deve ser atenta por essa administração.

A passagem é para todos, e mesmo assim continuam errando.

Espero que o mais rápido possível, sejam readequadas as passagens, reservando assim o direito de ir e vir de todos.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Jupinho da Capoeira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 28 de maio de 2019.

Indicação: N 41/2019
Assunto: Solicitação Faz

Exmo senhor.
Presidente José Osmar da costa Júnior - Gestão 2019/2020
Câmara Municipal de Guaranésia

Anexada
08
00 Votação
00 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 05 19 Abstensão
Valter J. J. Jr.
SECRETÁRIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ao Plenário da Câmara Municipal de Guaranésia, José Osmar da Costa Júnior, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia senhor Laércio Cintra Nogueira, a construção de uma rampa de acesso ao palco da Sala de Teatro Fernando Romanelli, no Centro cultural Fernandina Tavares Paes.

JUSTIFICATIVA

Uma simples rampa lateral seria um pequeno gasto, mas que daria segurança aos idosos e as pessoas com dificuldades de locomoção.

Uma vez que a escada é estreita e perigosa, a prevenção é o melhor remédio contra acidentes.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Juninho da Capoeira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2314
Nº de folhas: 05
Recebido em 30/05/19 Hs 17:40

Handwritten signature

Guaranésia, 30 de maio de 2019

Indicação N.º 42 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao Sr. Laércio Cintra Nogueira, Prefeito Municipal de Guaranésia, a presente Indicação com anteprojeto de lei anexo, para que analise junto à Secretaria Municipal de Saúde a implantação do PROJETO FARMÁCIA SOLIDÁRIA no Município, conforme anteprojeto de lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

A Indicação tem o intuito de implantar em Guaranésia o Programa Farmácia Solidária já implantado em algumas cidades, como a vizinha Guaxupé, cujo objetivo é a coleta de medicamentos não utilizados mais pela população, para distribuição a pessoas carentes.

Tal expediente legislativo se faz necessário, haja vista que um dos fatores que colaboram para o desajuste social é o desperdício. Por todas as partes os lixo domésticos e comerciais, demonstram a cultura de perda, e o escasso conhecimento que dispomos na área do reaproveitamento de materiais e substâncias.

A indústria farmacêutica é das que mais se beneficiam desta cultura, pois a população não tem o hábito de redistribuir suas sobras de medicamentos, que acabam nas prateleiras domésticas, com prazo de validade vencido e sem nenhuma utilidade. Você com certeza deve ter uma caixinha de remédio que não usa mais em casa, ou não?

O alto preço dos remédios recomenda que as autoridades procurem fórmulas de amenizar o peso deste item nos orçamentos familiares, estimulando a doação das sobras de medicamentos não utilizados, para que se organizem, sobre controle e supervisão do poder público e criem as farmácias solidárias, para que possam servir às populações de baixa renda.

Assim, este é o objetivo do presente expediente que, sem onerar o MUNICÍPIO, e estimulando a **solidariedade social**, procura prover demanda essencial das populações mais carentes e chamar atenção para a necessidade de absorvermos a cultura do reaproveitamento.

Nossa população não possui o hábito de redistribuir sobras de medicamentos, podendo levar ao vencimento e à inutilidade dos medicamentos.

Pelos motivos acima expostos é que gostaria de contar com o apoio dos nobres colegas e com a sensibilidade do Prefeito Municipal e Secretária de Saúde, para implantarmos este importante projeto em nossa cidade.

Sem mais para o momento, no aguardo do necessário encaminhamento do projeto em apreço pelo Executivo, após a aprovação do Plenário, aproveito a oportunidade, para uma vez mais, remeter meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Abaixo, link da matéria do Projeto Farmácia Solidária da cidade de Farroupilha:

Fonte: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/12/farmacia-solidaria-recebe-doacoes-de-remedios-em-farroupilha-rs.html>

Segue anexa minuta de projeto de lei.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Felipe Nardi Laudade
Felipe Nardi Laudade
Vereador

Handwritten signature
SECRETARIA DA CÂMARA

Praça Dona Sinhá, 269
Centro - Caixa Postal, 31

Telefax (Secretaria): (35) 3555.3507 / 3508
e-mail: camaraguaranesia.asjur@hotmail.com

CEP 37810-000
Guaranésia / MG

Obs. Assinei equivocadamente este documento!
Handwritten signature
01/06/2019

Handwritten signature
(1º secretário)



ANTEPROJETO DE LEI Nº DE 29 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a criação do Programa "Farmácia Solidária", que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaranésia aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito municipal o Programa "Farmácia Solidária" cujo objetivo é a coleta de medicamentos para a distribuição a pessoas carentes, para o fim a que se destina.

Parágrafo Único. A coleta será feita junto a pessoas físicas e jurídicas, que poderão fornecer suas doações e que devem estar em bom estado de conservação, embalagem, bula de medicamentos não vencidos.

Art. 2º. A formação de estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais da área farmacêutica, do quadro do próprio Município, ou ainda parcerias com escolas universitárias de cursos relacionados à área.

§1º. Os remédios devem ser controlados através dos seus respectivos nomes genéricos - substâncias ativas.

§2º. Os remédios devem ter também uma relação de similaridade nominal - nome comercial e genérico.

§3º. Os beneficiários deste Programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta lei.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Saúde da Família, Postos de Saúde e Núcleos de Saúde, organizará a coleta e distribuição dos medicamentos para a população carente de posse da receita médica original de acordo com a disponibilidade do estoque.

Parágrafo Único. Para receber o medicamento o munícipe deverá estar devidamente cadastrado e com relatório socioeconômico emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 4º. Os medicamentos com prazo de validade vencido ou em vias de vencer, serão encaminhados para incineração.

Parágrafo Único. Também serão encaminhados para incineração os medicamentos líquidos violados.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela fiscalização do Programa "Farmácia Solidária".

Parágrafo Único. Para fins de comprovação do grau de carência do munícipe, poderão ser utilizadas as informações do Cadastro Social do Município.

Art. 6º. O Município deve incentivar, através de divulgação e campanhas, as doações dos remédios.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Láercio Cintra Nogueira
Prefeito Municipal

PARECER

Nº 1567/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Indicação Legislativa. Criação do Programa "Farmácia Solidária". Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa "Farmácia Solidária" a ser encaminhado ao Executivo na forma de indicação legislativa.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre trazer a definição de "Indicação" na lição do Professor Edson Jacinto da Silva: "a indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao chefe do Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades Estaduais, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira". (In O vereador no Direito Municipal. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2009. pág. 207)

Assim sendo, temos que a indicação legislativa é um instrumento dos vereadores em que são solicitadas medidas de interesse público ao Prefeito ou autoridades de outras esferas de governo, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de sua competência privativa. Verifica-se, portanto, que tal proposição trata-se em verdade de uma mera sugestão para efetuar determinado ato vislumbrado pelos edis, tendo em vista que estes também possuem maior contato com os munícipes e recebem reclamações e sugestões para melhoria dos serviços públicos, que, nesse caso, são muitas vezes repassados ao Prefeito para sua ciência e, caso haja possibilidade e interesse em atendê-los, assim o faz.

¹PARECER SOLICITADO POR FELIPE NARDI LAUDADE, VEREADOR - CÂMARA MUNICIPAL (GUARANÉSIA-MG)

Sendo assim, não há qualquer instrumento legal que obrigue ao Prefeito aceitar esta ou aquela indicação legislativa, tendo em vista tratar-se de mera sugestão.

Acerca do tema constante do anteprojeto de Lei que será indicado ao Executivo, temos que a saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado. O artigo 23, II da Constituição impõe às três esferas de poder, isto é, União, Estados e Municípios o dever de cuidar da saúde. Compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

No entanto, compete ao Executivo formular política pública de saúde, cabendo agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Na seara da saúde, o Governo Municipal continua obrigado a entregar aos pacientes do SUS os medicamentos receitados na rede própria, incluídos na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, salvo aqueles que fazem parte da relação de fármacos fornecidos pelo Estado, nos termos da política regional. O Município pode também, com base na sua autonomia, incluir qualquer outro medicamento ou suprimento na sua própria relação. São exemplos de outras ações na área da saúde: o fornecimento de medicamentos não integrantes da farmácia básica, o fornecimento de suplementação alimentar, o fornecimento de lentes, óculos, órteses e próteses, etc.

Nesse sentido, sabemos que o desperdício de medicação é fruto de uma série de problemas, desde a sua aquisição sem critérios ou além da necessária para o tratamento, falta de gestão no setor privado e público, inclusive quanto a falta prévio mapeamento epidemiológico da população.

Nas redes sociais e na mídia vemos diversas iniciativas comunitárias que objetivam recolher medicamentos para entidades filantrópicas, farmácias comunitárias e hospitais públicos, com o intuito de beneficiar a população.

A Lei nº 14.084/2005 do município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 47.475 institui o Programa Cestão de Medicamentos, visando captar doações de remédios e promover sua distribuição por meio de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas.

Em suma, ante a relevância do tema, nada impede ao Legislativo que encaminhe a indicação legislativa submetida a exame ao Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2319
Nº de folhas: 01
Recebido em 04/06/19 Hs 13:53

Responsável

Guaranésia, 04 de junho de 2019

Indicação N° 43 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, a presente indicação solicitando a colocação de placas com os nomes das ruas em Santa Cruz da Prata e Guaranésia.

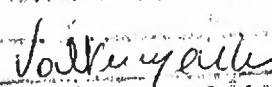
Justificativa

Atualmente, é comum encontrar muitas ruas da cidade em placas com os respectivos nomes. As pessoas que precisam se deslocar até um determinado endereço, muitas das vezes não conseguem por não conseguirem encontrar a rua.

Muitas são as reclamações referente ao problema citado acima.

Sem mais, desde já agradeço e conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta Indicação, esperando que o Prefeito Municipal tome as providências cabíveis.


Tiago da Silveira
Vereador


Aprovado
Votação Única
09 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Votos Nulos

SECRETARIA DA CÂMARA

Aprovada
Votação UNÂNIME
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
11 26 19
Valter Vieira



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

SECRETARIA DA CÂMARA
Indicação Nº 41 / 2019
Assunto: Solicitação/Faz

À Mesa Diretora
Câmara Municipal de Guaranésia

Guaranésia, 06 de junho de 2019.
Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2324
de folhas: 02 + Anexos
recebido em 06/06/2019 às 14h38min
[Assinatura]
Responsável

O Vereador que esta assina, vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja enviado ao Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, a presente Indicação, solicitando envio de Projeto de Lei a esta Casa de Leis, que regulamente, no município de Guaranésia/MG, o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme traz a Lei Complementar Federal Nº 123/2006 que implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegurou em seu art. 170, IX e art. 179, tratamento diferenciado às ME e EPP na tentativa de impulsionar a atuação destas empresas no mercado. Com isto, adentrou também na esfera do Direito Administrativo e trouxe novas regras para as licitações públicas.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 que:

“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”

Para que microempreendedores e empresas de pequeno porte venham a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal Nº 123/2006, é necessária a existência de legislação no Município, o que não é o caso, conforme pesquisa realizada no acervo de leis desta Casa. No mandato anterior tratei deste assunto solicitando a propositura de legislação neste sentido e não obtive êxito.

É sabido que a maioria dos nossos empresários se enquadra nas categorias de ME e EPP e que, com os benefícios advindos desta lei, poderão ampliar os seus negócios, o que beneficiará de modo direto e indireto o Município por meio de impostos e empregos que serão gerados.

Para colaborar, segue anexo modelo da lei adotada em Guaxupé/MG e minuta que fora rascunhada na gestão anterior à época da minha solicitação.

Desta maneira, conto mais uma vez com seu apoio e atenção e de antemão agradeço.
Atenciosamente,


FELIPE NARDILLAUDADE
Vereador
Gestão 2017/2020

§ 3º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§ 5º O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 5º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida uma recondução.

§ 2º Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria simples de seus membros, respeitado o quorum mínimo de 2/3 (dois terços).

§ 5º O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

Capítulo II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º Fica determinado a Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 7º Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de

prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 8º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º A administração pública municipal criará, em 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

SEÇÃO II DO ALVARÁ

Art. 10 Fica instituída o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros;

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - material explosivo;

V - Outras atividades assim definidas em Decreto Municipal.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 11 Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria da Fazenda, a qual deverá responder via e-mail, ou correspondência, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais

autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§ 4º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 12 Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador)
- II - Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;
- III - Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 13 Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 14 A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 15 O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

- I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

SEÇÃO III DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 16 Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições;

- I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III - Emissão do "Alvará Digital";
- IV - Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração

municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Capítulo III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 17 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Dos Benefícios Fiscais

Art. 18 O Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios, no primeiro ano de instalação;

II - Redução de 40% (quarenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU no primeiro exercício, após a abertura da microempresa e empresa de pequeno porte, referente ao único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado;

III - Isenção do ISS nos primeiros 12 (doze) meses de instalação das empresas.

IV - Redução na base de cálculo do ISS, no percentual de 10% (dez por cento) para as empresas que mantenham quadro de funcionários até 3 (três) empregados.

V - Redução na base de cálculo do ISS, no percentual de 20% (vinte por cento) para as empresas que mantenham quadro de funcionários entre 4 (quatro) e 20 (vinte) empregados.

VI - Redução na base de cálculo do ISS, no percentual de 30% (trinta por cento) para as empresas que mantenham quadro de funcionários superior 20 (vinte) empregados.

VII - (Vetado)

Art. 19 As empresas cuja atividade é escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal correspondente a 01 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme dispõe o parágrafo 22 do artigo 18 da LC 123/2006.

Art. 20 Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 21 O prazo de validade das notas fiscais de serviços passa a ser de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da respectiva impressão, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado.

Art. 22 As microempresas e empresas de pequeno porte não reterão na fonte qualquer valor a título de ISSQN.

Art. 23 A prova da data do efetivo encerramento das atividades das MPE poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

I - pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;

II - pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;

III - pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia;

IV - por declaração assinada por um dos sócios da empresa.

§ 1º A administração pública municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes de conceder a baixa, desde que em prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Caso a vistoria comprove que a atividade continue a ocorrer no local, o sócio que assinou a declaração falsa responderá pelo seu ato nos termos da legislação vigente.

Art. 24 A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais, para que lhe atribua poder para realizar fiscalizações de competência das mesmas.

Art. 25 A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, para que lhe atribua a função de realizar julgamentos de competência do mesmo.

Art. 26 A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 27 A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do Art. 10 desta Lei,

Art. 28 Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 29 A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 30 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Capítulo V

DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 31 Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

Capítulo VI

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Do Apoio à Inovação

Subseção I - Da Gestão da Inovação

Art. 32 O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

SEÇÃO I

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Subseção II

Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 33 O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente

destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 34 O Poder Público Municipal criará minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 35 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Capítulo VII DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 36 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 37 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá;

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 38 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

Art. 39 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

Art. 40 A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 41 (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 42 As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência do que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação de Itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas

e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização previsto no artigo 37.

§ 6º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 8º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§ 10 Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 43 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, no local ou na região, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Fica vedada a participação de empresas que tenham um ou mais de um sócio em comum, e ainda qualquer vínculo entre as empresas concorrentes.

§ 4º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 5º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota

principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 45 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 46 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos SSSS 1º e 2º do art. 46, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos SSSS 1º e 2º do art. 46 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir,

Art. 47 Os órgãos e entidades da administração pública municipal, contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor está fixado no art. 48, inciso I da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 48 Não se aplica o disposto nos arts. 40 a 47 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou na região e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 49 O valor licitado por meio do disposto nos arts. 43 a 48 não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 50 Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 51 Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 52 A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 53 Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos do caput deste artigo será dispensado aos Produtores Rurais o mesmo tratamento dispensado às microempresa e empresas de pequeno porte, nos termos desta lei.

Seção II Estímulo ao Mercado Local

Art. 54 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Capítulo VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 55 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, deverá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 56 A Administração Pública Municipal incentivará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 57 A Administração Pública Municipal incentivará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 58 A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao

Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 59 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº 3475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

Capítulo IX DO ACESSO A JUSTIÇA

Art. 60 O Município deverá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras Instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61 O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

Capítulo X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 62 O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 63 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 64 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 É concedido parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até o exercício fiscal anterior.

§ 1º Os débitos apurados em processo administrativo fiscal poderão ser objeto de parcelamento, nos termos do caput deste artigo, ainda que de fatos geradores ocorridos no mesmo exercício fiscal.

§ 2º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 4º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 6º As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 66 Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 67 A Secretaria Municipal de Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 68 Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos constantes do Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 123/2006 e suas futuras alterações.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 69 A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

Art. 70 A administração pública municipal favorecerá a formação na sociedade local da cultura empreendedora, por meio da Inclusão na grade curricular ou extracurricular, das escolas públicas e privadas do município voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, as disciplinas da área de empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e afins.

Art. 71 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 72 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Guaxupé, 06 de Junho de 2011.

ROBERTO LUCIANO VIEIRA
Prefeito de Guaxupé

NATAL DOS REIS CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Procurador Geral do Município

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/09/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

O tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no certame licitatório

I - Introdução

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

De acordo com o artigo 3º da **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, será considerada Microempresa a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados, que possuam receita máxima anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); já a Empresa de Pequeno Porte é a que, nas mesmas condições acima, possua receita anual entre R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, o Estatuto redefiniu as regras aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo como principal critério de enquadramento a receita anual das empresas.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas, as quais serão discutidas no presente estudo.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Neste tema, é fundamental que a sociedade esteja atenta aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados.

Da análise da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, porém, o fato de que tais despesas alcançam vultosos recursos públicos, os quais são custeados pela sociedade, não deve ser negligenciado.

Assim, será traçado um paralelo entre as Licitações Públicas e o tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas, de modo a demonstrar se a Lei Complementar nº 123/2006 apresenta-se como uma alternativa efetiva de desenvolvimento econômico e social, sobretudo por intermédio das contratações realizadas pelo Poder Público.

II - Evolução histórica da legislação infraconstitucional das microempresas e empresas de pequeno porte

O primeiro país a estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecido as ME e as EPP foi os Estados Unidos, no período da Segunda Guerra Mundial, quando verificou as dificuldades das ME e EPP em competirem com as grandes empresas.

Ao perceber essa desigualdade, criou-se, no ano de 1942, a chamada norma de “Smaller War Plants Corporation – SWPC”. Após essa legislação, foram instituídas, ao decorrer do tempo, legislações mais avançadas, até o nascimento da “Small Defense Plants Administration – SDPA” que é atual norma vigente no país.

A primeira legislação brasileira a tratar especificamente dos direitos e deveres da ME foi a Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1984, denominado como o Estatuto da Microempresa, que unificou em uma única norma vários assuntos de interesse da ME, o mesmo não dispunha em seu bojo disposições sobre contratos governamentais, mas concedia tratamento diferenciado na área administrativa, tributária, previdenciária, trabalhista, creditícia e de desenvolvimento empresarial.

Após essa norma, surgiu a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as ME e EPP, nos seus artigos 170, IX e 179, que faz parte dos princípios gerais da atividade econômica a ser dispensado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Após a norma constitucional expressa da Constituição estabelecendo tratamento jurídico diferenciado e favorecido às ME e EPP, surgiu a necessidade de se legislar de forma mais aprofundada.

A edição da Lei nº 8.864 de 28 de Março de 1994, que não obteve grande repercussão por falta de regulamentação de seus artigos, trouxe uma inovação, qual seja, elevou a receita bruta anual da ME e estendeu o tratamento diferenciado e favorecido as EPP, conforme disposto na Constituição Federal.

A Lei nº 8.864/94, aumentou o limite da receita bruta das ME de 96 mil para 250 mil UFIRs, e citou pela primeira vez a figura da EPP dispondo em seu conceito que são consideradas EPP as empresas que tivessem receita bruta igual ou inferior a 700 mil UFIRs.

Em 05 de dezembro de 1996, sobreveio a Lei nº 9.317, que dispunha em seu texto o regime tributário das ME e EPP, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e EPP – SIMPLES e dá outras providências.

A Lei nº 9.317/96, conhecida como a Lei do Simples trouxe o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado as ME e EPP em relação aos impostos e contribuições, reduzindo a carga tributária e simplificando a forma de recolhimento dos tributos federais. Ademais tornou possível a adesão dos Estados e Municípios a concessão de benefícios do ICMS e do ISS.

A Lei do Simples se integrou perfeitamente com as Leis nº 7.256/84 e 8.864/94, pois tratavam de matérias distintas relativas as ME e EPP, porém, a mesma revogou de ambas normas o capítulo que tratava sobre o tratamento fiscal, posto que a Lei do Simples concedia benefícios as ME e EPP no que dizia a respeito à área tributária e fiscal, enquanto as duas normas anteriores a ela estabeleciam outros benefícios que não eram reguladas pela Lei n.º 9.317/96.

No ano de 1999, surgiu a necessidade de alterar alguns dispositivos da lei anterior surgindo o seguinte Estatuto, através da Lei nº 9.841 de 05 de outubro de 1999, que revogou as Leis n.º 7.256/94 e 8.864/94, o qual estabeleceu em seu art. 24 *"a política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei"*.

O Estatuto da ME e EPP, ou seja, a Lei n.º 9.841/99 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.474/00 que institui o Fórum Permanente das ME e EPP convivendo pacificamente com a Lei do Simples e simplificando as obrigações administrativa, tributária, previdenciária e creditícia.

No ano de 2002 entrou em vigor o Código Civil que teve seu texto criticado quando tratou das ME e EPP, pois o mesmo não se adequou às legislações especiais que asseguram o tratamento diferenciado,

favorecido e simplificado decorrentes de normas constitucionais.

No ano de 2003 foi editada a Emenda Constitucional nº 42, inserindo o parágrafo único do art. 146, da Constituição Federal, que instituiu a criação de uma Lei Complementar para regulamentar um regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que justificou o Projeto de LC nº 123/2004, dando origem à LC nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

A LC nº 123/06, surgiu da iniciativa do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e de empresários interessados em consolidar um projeto, que realmente conseguisse suprir a real necessidade das ME e EPP, projetos esses que se agregavam e foram substituídos pelo novo texto consolidado em 2005, incluindo a novidade dos dispositivos sobre acesso aos mercados governamentais.

A LC nº 123/06 veio regulamentar um benefício concedido pela Constituição Federal de 1988, garantido as ME e EPP o direito constitucional do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado referente à apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime jurídico único de arrecadação, obrigações acessórias, obrigações trabalhistas, previdenciárias, acesso a crédito e ao mercado, à tecnologia, ao associativismo e as regras de inclusão.

Para Ana Paula Rocha Bonfim:

“A lei geral das microempresas, também conhecida como Super Simples, passa efetivamente a contribuir para a construção de um ambiente sustentável para o desenvolvimento e crescimento dos pequenos negócios com a garantia efetiva de um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, através da regulamentação do texto constitucional”.

Assim, a LC nº 123/2006 veio satisfazer os desejos dos micro e pequenos empresários sobre a constituição e a regulamentação das ME e EPP, de forma a ampliar os negócios e desenvolver o crescimento das mesmas na economia brasileira, posto que a mesma trouxe em seu bojo diversas inovações, como a permissão da criação de condições diferenciadas de incentivo e promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecem e simplificam as regras de preferência ditas em seu texto.

2.1 Da Constitucionalidade do Tratamento Diferenciado

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional.

A professora Irene Nohara também opinou pela constitucionalidade da lei, mas fez ressalvas sobre como a doutrina e jurisprudência iriam acatar o instituto, pois para ela as regras poderiam gerar substanciais vantagens para as ME e EPP.

Não há motivo para tal preocupação, haja vista, toda atividade administrativa, em especial, a licitação ser regida pelo princípio da igualdade. Este princípio encontra-se previsto expressamente no art. 37, inciso XXI da Carta Magna e também no art. 3º, I, § 1º, da lei 8666/93, onde o legislador veda o favoritismo e determina a igualdade na competição entre os licitantes.

O mencionado princípio visa permitir que quaisquer interessados, que tenham condições para tanto, participem do procedimento licitatório e que no decorrer deste, todos sejam tratados de forma igual, sem nenhuma preferência ou discriminação. Esta descrição faz sentido para concorrentes que estejam na mesma posição e condição de concorrência, mas não é isto que ocorre entre as ME, EPP e as multinacionais ou grandes empresas.

Desta maneira é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP.

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 que:

“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”

O artigo supracitado não faz referência ao Distrito federal, mas a doutrina majoritária entende que ele possa ser abrangido no contexto do mesmo.

2.2 Conceito de microempresa (ME) e de empresa de pequeno porte (EPP)

Os critérios de enquadramento para ME e EPP se formam em função da receita bruta auferida em cada ano-calendário, o que equivale dizer que, se o faturamento for igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estaremos diante de uma microempresa. Caso o faturamento seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), estaremos diante de uma empresa de pequeno porte.

Estes esclarecimentos fazem-se necessários para verificação se as empresas participantes dos certames licitatórios têm direito aos benefícios previstos na LC 123/06.

2.3 Das prerrogativas das micro e pequenas empresas estabelecidas pela Lei

A Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção Única, do seu Capítulo V ("Do Acesso aos Mercados"), intitulada "Das aquisições públicas" (arts. 42 e seguintes), condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas. Sinteticamente, são elas:

1 – Nas licitações, a exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será feita apenas para efeito de assinatura do contrato, sendo que por ocasião da participação em certames licitatórios, caso haja restrições fiscais, será assegurado, às micro e pequenas empresas, o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação fiscal exigida;

2 – Nos processos licitatórios será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei ainda estabelece que serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto), desde que esta última não seja também pequena empresa, já na modalidade pregão o intervalo percentual é de 5% (cinco por cento). Ocorrendo o chamado empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

3 – Realizações de processos licitatórios em que a participação será exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4 – Exigência dos licitantes de subcontratação de microempresa ou de empresas de pequeno porte em não mais do que 30% (trinta por cento) do total licitado, assim como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Quanto às prerrogativas acima elencadas, pode-se depreender uma série de constatações acerca dos objetivos alcançados pela Lei Complementar nº. 123/2006.

Primeiramente, para regularização da documentação fiscal exigida, a pequena empresa disporá do exíguo prazo de 02 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

A escassez de tal prazo parece não refletir a morosidade da Administração Tributária que será enfrentada pelo empresário para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, exigida na licitação. Deve-se atentar que os recursos informatizados para obtenção da certidão estão disponíveis apenas para os contribuintes que não possuem restrições fiscais, os quais serão naturalmente habilitados na licitação. Já as pequenas empresas que possuírem restrições fiscais necessariamente precisarão comparecer perante a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal para regularização da situação, o que certamente demandará ao pequeno empresário a espera de bem mais que dois dias para superar todos os obstáculos burocráticos.

Como se pode notar, certamente a previsão legal encontra-se distante da realidade da pequena empresa brasileira e dos entraves burocráticos existentes na Administração Tributária.

Outra prerrogativa introduzida pela Lei Complementar nº. 123/2006 é a realização de certames licitatórios, no valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em que a participação é exclusiva de micro e pequenas empresas.

Outra medida apresentada pelo legislador, por intermédio da Lei Complementar nº. 123/2006 é a exigência de subcontratação de micro e pequenas empresas para o cumprimento do objeto do contrato firmado com a Administração Pública.

Tal medida deixa de lado preocupações como, por exemplo, com as condições a serem subcontratadas, podendo o Poder Público estar diante de preços excessivos e desvantajosos praticados pelas pequenas empresas.

Aspecto importante a ser considerado também diz respeito aos requisitos para que a subcontratação seja efetivada, ou seja, a pequena empresa estaria celebrando um contrato diretamente com a Administração Pública, de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto, sem que houvesse participado de uma licitação para tal fim.

Trata-se de uma previsão legal que expõe demasiada e desnecessariamente os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. Princípios estes basilares na conduta do gestor público e da Administração Pública.

Além disso, a análise das medidas de incentivo às pequenas empresas, contidas na Lei Complementar nº. 123/2006, permite concluir que em prol das pequenas empresas o Poder Público acaba por se afastar da seleção da proposta mais vantajosa, onerando os cofres públicos em benefício de pequenos empresários, seja por realizar certames licitatórios somente com pequenas empresas, em prejuízo de uma disputa realizada em todo o mercado, seja por efetuar subcontratações em detrimento de condições mais vantajosas que poderiam ser alcançadas.

Neste diapasão, a contratação de pequenas empresas, com o intuito de incentivar o desenvolvimento das mesmas, não representará, necessariamente, o alcance dos melhores resultados na prestação do serviço público, sobretudo pelo fato de que a necessidade pública pode ser complexa e exigir a estruturação tecnológica adequada do empresário para satisfação da demanda da população.

Não é demais lembrar que a Licitação Pública deve ser realizada em proveito da Administração Pública e não com o intuito de financiar o desenvolvimento de determinado segmento empresarial, posto que não se trata de instrumento adequado para o fomento de atividades particulares.

Por todo o exposto, conclui-se que o legislador pátrio falhou em estabelecer prerrogativas em licitações públicas, às pequenas empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento destas perante a sociedade.

III - Limitações ao tratamento diferenciado se simplificado

O artigo 49 da LC 123/06 versa sobre as limitações à prática do tratamento diferenciado em favor das pequenas empresas, conforme se verifica abaixo:

3.1. Previsão no instrumento convocatório

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO, sustenta que:

O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicitamente satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.

Salienta-se ainda que o artigo 10 do Decreto 6.204/07 também exige a expressa previsão do tratamento diferenciado nos certames licitatórios.

3.2. Número mínimo de fornecedores

Estabelece a legislação complementar que, na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

“A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir”, enfatiza Marçal JUSTEN FILHO.

Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães demonstram receio a esta restrição, posicionando-se da seguinte maneira: “... Já nos antecipamos em revelar preocupação em relação ao *como comprovar se há ou não três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.*” (destaque dos autores).

O entendimento de Marçal Justen Filho é de que essa norma deve ser interpretada de forma ampliativa, de acordo com o exposto a seguir:

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.

Esse dispositivo apresentará especial relevância quando a licitação diferenciada envolver a restrição geográfica à participação de licitantes. Nos casos em que o certame for reservado para ME ou EPP sediadas em determinada Região ou Município, a verificação do requisito será essencial, para assegurar o atingimento da finalidade da sistemática instituída.

3.3. “Vantajosidade” para a Administração Pública

Afirmam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães que: “o inciso III cuida de tema que soa óbvio porque não havendo vantajosidade para a Administração Pública certamente não haverá de se aplicar não apenas a solução da LC nº 123/06, mas qualquer outra que seja porque o interesse público deve mesmo ser sobreposto aos das ME/EPP”.

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)

Indo avante, deve-se reconhecer que a regra do art. 49, inc. III, envolve duas ordens de avaliação por parte da Administração Pública. A identificação dos efeitos negativos de uma licitação diferenciada tanto deve fazer-se de modo antecipado como ser promovida por ocasião da homologação de seu resultado.

Isso significa que, por ocasião da cogitação da adoção da licitação diferenciada, caberá à Administração Pública exercitar um juízo similar ao previsto no art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666. Tratar-se-á de formular uma previsão sobre os efeitos de escala econômica, para apurar se a licitação diferenciada redundará em elevação de custos.

De todo o exposto, conclui-se que, se a contratação for desvantajosa ou prejudicial, não deve ser realizada.

3.4. Hipóteses de contratação direta

Determina o inciso IV do artigo 49 da LC 123/06 que, se a licitação for dispensável ou inexigível (contratação direta), não se aplicam as disposições referentes ao tratamento diferenciado.

Assim, conclui-se as limitações ao tratamento diferenciado e simplificado.

IV - CONCEITO DE LICITAÇÃO

A licitação no Brasil sempre foi obrigatória, mesmo antes da Constituição

Federal de 1988, só que no decorrer dos tempos a mesma foi aprimorada.

No Brasil o processo licitatório sofreu várias transformações, tendo início com o Decreto nº 2.926/1862, que regulamentava as compras e alienações, que fora complementado com outras diversas leis, se estruturando dentro do âmbito federal com o Decreto nº 4.532/1922, tendo sua sistematização com o Decreto-Lei nº 200/1962 que estabeleceu a reforma administrativa no âmbito federal, sendo estendida à administração estadual e municipal através da Lei nº 5.45/1968, após estas normas a licitação passou por um processo de estruturação, pois ainda havia muitas lacunas dando margens a várias interpretações, surgindo assim o Decreto Lei n.º 2.300/86, sendo atualizada em 1987 com os Decretos-Lei n.º 2.348 e 2.360, o qual pela primeira vez se instituiu o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 no art. 37, XXI, a licitação recebeu status de princípio constitucional sendo obrigatório o seu uso pela Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional.

Em 1993 a União criou a Lei n.º 8.666 que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

Essas normas se efetuam por leis infraconstitucionais que regulam a licitação e o contrato administrativos no País.

No entender de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares”.

Esses são os objetivos basilares o qual regulamenta a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 denominada como Estatuto dos Contratos e Licitações, que ao decorrer dos anos sofreu algumas modificações através das Leis nº 8.883 de 08 de junho de 1994, 9.648 de 27 de maio de 1998 e 9.854 de 27 de outubro de 1999.

Portanto, a licitação de forma sucinta é o meio pelo qual o Estado efetua a aquisição de serviços e compras de forma transparente, igualitária e competitiva entre os concorrentes.

A Lei nº 8.666/93 disciplina 05 (cinco) modalidades de licitação: Concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

A modalidade *pregão* é uma novidade na licitação, e foi instituída pela Medida Provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2000, no âmbito da União, sendo reformulada diversas vezes sendo regulamentada pela Lei

Federal nº 10.520/02 que estendeu a modalidade pregão também no âmbito do Estado e Município.

Com a globalização e o crescimento tecnológico o pregão começou a ser trabalhado no seu modo eletrônico, existindo, portanto o gênero pregão, subdividindo em *duas espécies*: presencial e eletrônico.

A licitação como norma constitucional é regida por princípios conforme explicita o caput do art. 37 da CF/88 e os princípios específicos inerentes a ela, resumindo-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital e o da probidade administrativa.

A norma não conceitua o que é licitação, quem o faz são os doutrinadores.

Como salienta José dos Santos Carvalho Filho:

“Licitação deve se atentar a dois elementos, quais sejam, a natureza jurídica do instituto, ou seja, como este se insere dentro do quadro jurídico e o segundo consiste no objetivo a que se preordena, o que, aliás, constitui a própria ratio essendi desse instrumento. A natureza jurídica da licitação é o procedimento administrativo com fim seletivo”

Após verificar quais são os dois elementos essenciais para conceituar licitação, tem-se no entendimento de José dos Santos o que podemos chamar de licitação.

Como preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“Licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às convivências públicas”.

Segundo Fernanda Marinela:

“Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aquelas que desejam contratar com a Administração Pública”.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Como salienta Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Ao analisar os conceitos, verificamos que a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, o contrato é o conseqüente lógico da licitação, portanto, a mesma é um mero procedimento administrativo, licitatório, preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito.

A mesma consiste em um dos principais instrumentos de controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os licitantes que do certame queiram participar.

No entanto, a licitação não consiste apenas em obter a melhor proposta, mas sim, em obter para a Administração Pública a execução de obras e aquisição de bens e serviços de qualidade com um bom preço.

Infelizmente, a busca pelo menor preço acaba dificultando e até prejudicando tanto os particulares quanto a Administração Pública.

Nesse sentido, nem sempre se pode atribuir como principal critério de julgamento das propostas apresentadas, o preço.

Tal posição, gerada em regra pela própria Administração pública, ávida em conter as despesas, acaba por levar à aquisição de bens e serviços nem sempre satisfatórios.

As empresas que se propõem a prestar os serviços ou a fornecer os bens, por sua vez, conhecedoras de tais critérios, preocupam-se muito mais em encontrar formas de reduzir os custos para poder baixar ao máximo possível o valor da proposta a ser apresentada, deixando de dar a devida atenção à qualidade do que se propõem a fazer.

De uma forma ou de outra, o processo licitatório tem idêntica e extrema importância, tanto para a Administração Pública, quanto para a sociedade à qual esta se destina.

Ademais, a mesma não consiste em obter somente o bom preço e a boa qualidade do bem ou do serviço, mas também em incentivar a participação de maior número de empresas para assim poder gerar a competitividade e a disputa dentro do certame licitatório.

V - Princípios que regem as licitações

A licitação por fazer parte da Administração Pública deve obedecer alguns princípios constitucionais no seu procedimento, conforme preceitua o art. 37 da CF/88.

Além dos princípios constitucionais a mesma deve obedecer aos princípios específicos que regem a licitação, conforme estabelecidos pela lei e designados pelos doutrinadores.

Com a finalidade de preservação dos princípios elencados na CF/88, são o da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Os princípios que regem a licitação qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor.

O Estatuto das Licitações e Contratos acrescentou dentre os princípios básicos da licitação os elencados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como salienta José dos Santos Carvalho Filho:

“Como foi instituída por fundamentos próprios, a licitação é norteadada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade de atos do procedimento leva em consideração esses princípios, razão por que devem eles merecer comentário em apartado”.

5.1 Princípio da Legalidade

O primeiro a ser considerado é o princípio da legalidade, que consiste em obedecer fielmente o que determina a lei. O mesmo encontra-se explicitamente previsto no art. 4º da Lei nº 8.666/93, o qual determina que: “Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização de trabalhos”.

O princípio da legalidade quer dizer que toda atividade administrativa esta sujeita ao atendimento da lei e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidação do certame. Hely Lopes Meirelles denomina o princípio da legalidade de princípio do procedimento formal.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere”.

Para Fernanda Marinela, há aí dois princípios, quais sejam: o princípio da legalidade e em decorrência deste o princípio do procedimento formal, entendendo a mesma que se trata de princípios distintos.

Para Fernanda Marilena:

No princípio do procedimento formal, deve o administrador observar todas as formalidades exigidas pela lei, sob pena de nulidade da licitação, representando, assim, um procedimento vinculado (art. 4º, parágrafo único).

José dos Santos Carvalho Filho entende que o princípio do formalismo procedimental é um princípio correlato, que vem dispersos na regulação disciplinadora das licitações.

São os mesmos denominados de princípios correlatos porque derivam dos princípios básicos e que com estes têm correlação em virtude da matéria de que tratam.

Para ambos, Marinela; Carvalho Filho o princípio da legalidade é um princípio básico e o princípio do procedimento formal é um princípio correlato.

Como preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Ainda, segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios

seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais”.

Salienta Hely Lopes Meirelles:

“Que não se deve confundir o princípio do procedimento formal como o formalismo que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

O mesmo faz a observação que não se deve anular o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

5.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da Impessoalidade veio fazer com que a Administração trate os administradores sem perseguição e favorecimentos, como consagração do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Ou seja, o interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo, dispensando o mesmo tratamento a todos os administradores que estejam na mesma situação jurídica.

Conforme salienta Fernanda Marinela:

“O princípio da impessoalidade, que representa a própria finalidade desse instrumento, impedindo o favoritismo, exigindo que todos sejam tratados com absoluta neutralidade, o que também representa uma forma de designar o princípio da igualdade perante a Administração”.

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica”.

5.3 Princípio da Isonomia

Princípio da Isonomia consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.

É um princípio que tem previsão constitucional no art. 37, XXI da CF/88 e art. 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93.

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”.

Ainda, para Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da igualdade, o qual, como é sabido, conforta tratamentos distintos para situações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento”.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais”.

5.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade consiste em dar conhecimento de todos os atos licitatórios, conforme preceitua o art. 3º, parágrafo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Ou seja, não poderá haver licitação sigilosa, porque é da natureza da licitação a divulgação de todos os seus atos e a possibilidade do conhecimento de todas as propostas abertas e de seu julgamento.

Conforme preceitua Hely Lopes Meirelles:

“A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que impõem a abertura dos envelopes da documentação e da proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente (Arts. 3º, parágrafo 3º, e 43, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93)”.

A publicidade visa garantir a qualquer interessado a faculdade de participação e fiscalização dos atos da licitação.

A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura, o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e proposta pelos interessados, e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres e decisões relacionadas com o processo licitatório, desde que solicitados formalmente e por quem tenha legitimidade de pedi-los.

5.5 - Princípio da Moralidade

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte”.

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da moralidade exige que o administrador se pautar por conceitos éticos”.

Ainda, segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada”.

Para Fernanda Marinela:

“Os princípios da moralidade e da probidade administrativa, que exigem a observância aos padrões éticos e morais, à correção de atitudes, à lealdade e à boa-fé”.

Especificamente para a administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.

5.6 Princípio da Probidade Administrativa

O princípio da probidade administrativa consiste em os administradores da Administração Pública comporta-se de forma honrada, honesta perante os licitantes e os atos licitatórios.

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível”.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A probidade administrativa é dever de todo administrador público, mas a lei a incluiu dentre os princípios específicos da licitação, naturalmente como uma advertência às autoridades que a promovem ou a julgam”.

5.7 Princípio da vinculação do Edital ou princípio ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação consiste em o administrador e o administrado obedecerem às regras impostas pelo edital, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.

Agindo de maneira diversa imposta pelo edital, que é a lei maior entre as partes, cabe as mesmas tornar o procedimento inválido podendo ser o mesmo corrigido na esfera Administrativa ou Judicial através da ação cabível.

Segundo Fernanda Marinela:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que esta previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei”.

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração”.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

5.8 Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo consiste em afastar do julgamento da administração critérios subjetivos, sendo o mesmo uma consequência do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

O administrador não pode utilizar-se de critérios subjetivismos e personalíssimos.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite”.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da Lei”.

Cumpra reconhecer, entretanto, que a objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em discussão qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciação irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade; b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores”.

José dos Santos Carvalho Filho, entende que além dos princípios expressos no Estatuto da Licitação e Contratos há também os princípios que a ele são correlatos, isto, porque eles guardam conexão com aqueles.

Seriam os princípios correlatos de acordo com o José dos Santos Carvalho Filho: o princípio da competitividade, o da indistinção, o princípio da inalterabilidade do edital, princípio do sigilo das propostas, o princípio do formalismo procedimental, o princípio da vedação à oferta de vantagens e o princípio da obrigatoriedade.

VI - Modalidades de licitação

Licitação é o gênero o qual as modalidades são espécies.

A Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu art. 22, 05 (cinco) modalidades de licitações, quais sejam elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão.

O pregão não é uma das modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, posto que se trata de uma modalidade nova, prevista pela Lei n.º 10.520/02 que o regulamentou no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Cada modalidade possui a sua finalidade específica, tendo o Administrador ao licitar observar dois critérios para saber qual modalidade será utilizada.

Os dois critérios são: O valor do contrato e o objeto a ser licitado, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores.

É importante salientar que o objeto a ser contratado deve ser bem definido pelo Administrador, sob pena da licitação ser nula.

A Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 conceituam em seus arts. 22 e 1º, as modalidades de licitação, a seguir a serem analisadas:

6.1 Concorrência

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 22, § 1º, define o que é concorrência, *in verbis*:

“Art. 22 – (...)

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem, possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Hely Lopes Meirelles conceitua concorrência como sendo:

“Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular”.

Ou seja, na concorrência podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação.

A concorrência é a modalidade obrigatória em razão de determinados limites, que por sua vez se sujeitam às revisões periódicas.

Os limites fixados para a utilização da concorrência estão previstos na norma, quais sejam:

Nos casos de obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 e para compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00.

Contudo, independentemente do valor, a lei prevê que a modalidade concorrência deve ser adotada nos seguintes casos: a) compra de bens imóveis; b) alienações de bens imóveis para as quais não tenha sido

adotada a modalidade leilão; c) concessões de direito real de uso, serviço ou obra pública; d) licitações internacionais.

A concorrência possui duas características: o formalismo rigoroso e a publicidade, por se tratar de modalidade de licitação com amplo poder aquisitivo.

A mesma ainda se subdivide em duas sub-espécies: Concorrência Internacional e a Concorrência Nacional.

Concorrência Internacional é utilizada para aquelas aquisições ou serviços cujo mercado interno não é suficiente, porém, a mesma deverá obedecer todos os requisitos impostos pela lei, sem afrontar o princípio da isonomia.

A publicidade na modalidade concorrência deverá ocorrer da seguinte forma: o prazo de intervalo mínimo, contado da última publicação do instrumento convocatório até a data designada para a entrega dos envelopes, em regra, é de 30 (trinta) dias corridos, se o critério for “menor preço”, devendo ocorrer no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União, do Distrito Federal ou Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação (Art. 21, I, II e III).

Se o critério utilizado for “melhor técnica”, “melhor técnica e preço” ou contrato por empreitada integral, deverá ser de 45 (quarenta e cinco) dias corridos (art. 21, § 2º, I, b e II ‘a’).

6.2 Tomada de Preços

A tomada de preços é a segunda modalidade prevista pela Lei n.º 8.666/93, em seu art. 22, § 2º, *in verbis*:

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

A tomada de preços é utilizada para compras e serviços de vulto médio, e a participação de licitantes é restringida, ou seja, os licitantes devem estar devidamente cadastrados 03 (três) dias antes da abertura das propostas, observada a necessária qualificação.

Esse cadastramento torna-se requisito essencial a participação das empresas, caso, não estejam cadastradas ou irregular perante o órgão as mesmas poderão ser inabilitadas e estarão impossibilitadas de participar do referido certame licitatório.

O cadastro tem previsão legal no art. 34 da Lei n.º 8.666/93, estabelecendo que os órgãos que realizam licitações com frequência devem manter o registro cadastral das empresas com validade de no máximo 01 (um) ano.

Assim como a concorrência, o legislador também se preocupou em estabelecer limites para a utilização da tomada de preços, quais sejam:

Nos casos de obras e serviços de engenharia até de R\$ 1.500.000,00 e para compras e outros serviços até R\$ 650.000,00.

José dos Santos Carvalho Filho, observa que a Tomada de Preços possui 03 (três) requisitos essenciais: a inscrição, a habilitação prévia e a substituição, assim definidas:

A inscrição consiste em condição necessária a participação nesta modalidade.

A habilitação prévia consiste em analisar se o licitante pode ou não participar da licitação, visto que se faz com antecipação, ou seja, no momento da inscrição nos registros cadastrais.

E a substituição seria os casos em que o administrador poderia optar por

fazer concorrência em vez da tomada de preços, porém a recíproca não caberia.

Salienta José dos Santos Carvalho Filho a respeito do assunto:

“Pode ser escolhida modalidade mais formal do que o seria a pertinente, mas nunca modalidade mais informal”.

A publicidade deverá ocorrer, na tomada de preços, um prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo, entre a publicação e a data fixada para o recebimento das propostas quando o critério utilizado for o de “menor preço”. Contudo, caso o certame seja julgado na conformidade dos tipos “”, ou seja, pelos critérios de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, o prazo será de, pelo menos, 30 (trinta) dias, sendo a contagem feita da mesma forma que na concorrência (Art. 21, § 2º, I b e III).

6.3 Convite

O convite é a modalidade de licitação mais simples, o convite se destina aos negócios de modesta significação econômica. A Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não.

A Lei n.º 8.666/93, define em seu art. 22, § 3º, convite como sendo:

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

Como podemos verificar no convite por se trata de contratação de baixo valor, sua publicidade também é restringida e apenas podem participar desta modalidade licitatória aqueles licitantes convidados ou os que pertencem ao mesmo ramo do objeto licitado e que estejam cadastrados.

Todavia, há autores que entendem de forma diversa, afirmando que podem participar desta modalidade aqueles licitantes que não foram convidados e que não estão cadastrados.

Conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Mesmo os não cadastrados, simetricamente ao disposto em relação à tomada de preços, terão direito a disputar o convite se, tomando conhecimento dele, requererem o cadastramento no prazo estabelecido em relação àquela modalidade licitatória (três dias antes do recebimento das propostas)”.

No convite para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos 03 (três) propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de 03 (três) propostas. É preciso que as mesmas sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas

últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

Os valores a serem contratados são: para obras e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 e nos casos de compras e serviços até R\$ 80.000,00.

A publicação no convite se dar se através da carta-convite, encaminhada as empresas convidadas e a fixação no átrio da repartição.

No entanto, para alcançar o maior número possível de interessados no objeto licitado e evitar a repetição do procedimento, muitos órgãos ou entidades vêm utilizando a publicação do convite na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, além da distribuição direta aos fornecedores do ramo.

A publicação na imprensa e em jornal de grande circulação confere ao convite divulgação idêntica à da concorrência e à tomada de preços e afasta a discricionariedade do agente público.

O prazo mínimo para a comunicação do convite à abertura das propostas é de 5 (cinco) dias úteis (Art. 21, § 2º, IV) .

6.4 Concurso

O concurso é a modalidade de licitação que visa adquirir um trabalho técnico, artístico ou científico, tem um caráter intelectual.

A Lei n.º 8.666/93 no seu art. 22, § 4º, define como:

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

O concurso é uma modalidade que não possui muitas formalidades, apesar de ter que cumprir as exigências impostas pela norma e pelos princípios.

Nesta modalidade, a forma de pagamento dar-se através de premiações, mas também é permitida a oferta de remuneração.

Todavia, o pagamento só poderá ser efetuado se o autor do projeto transferir à Administração os direitos patrimoniais, e permitir que a mesma utilize de acordo com sua conveniência, isto claro, deve estar previamente determinado no instrumento convocatório.

Nesta modalidade o cumprimento da obrigação extingue por si só ônus da Administração.

Como salienta Hely Lopes Meirelles:

“O concurso exaure-se com a classificação dos trabalhos e o pagamento dos prêmios, não conferindo qualquer direito a contrato com a Administração. A execução do projeto escolhido será objeto de nova licitação, já agora sob modalidade de concorrência, tomada de preços ou convite, para realização da obra ou execução do serviço”.

A comissão julgadora do certame necessariamente não precisa ser servidor público, a mesma deverá ter conhecimentos técnicos do serviço ou a compra do objeto a ser adquirido e ter uma reputação

ilibada. (art. 51, § 5º).

A modalidade concurso também poderá ser utilizada para adquirir serviços técnicos profissionais especializados, conforme previsto no art. 13, § 1º da Lei nº 8.666/93.

O prazo entre a publicação e a realização do certame será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. (Art. 21, § 2º, I, a).

6.5 Leilão

Em seu art. 22, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, conceitua leilão da seguinte forma:

“Art. 22 – (...)

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”. (grifo nosso)

Com base na conceituação determinada pela norma, devemos extrair os 03 (três) objetivos:

I – venda bens móveis inservíveis;

II – venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados;

III - alienação de bens imóveis prevista no art. 19 da Lei n.º 8.666/93.

A venda bens móveis inservíveis são aqueles que para a Administração não tem mais utilidade, todavia, ainda estão em perfeito estado, podendo ser aproveitado para outras pessoas.

A venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados há de se analisar a utilização da palavra penhorada em questão, visto que parte da doutrina crítica o uso desta palavra nesta frase.

Posto que o instituto da penhora é utilizado em ação judicial ou execução, oriundos do Código de Processo Civil, no qual penhora significa apreensão judicial de bens de um devedor executado, para pagamento da execução e respectivas custas, execução judicial para pagamento de determinada quantia ou nomeação de bens à penhora, indicação pelo devedor dos bens a serem relacionados para garantia ou pagamento de dívidas.

Portanto, os doutrinadores entendem que o legislador pretendia ter utilizado a palavra empenhada, ou seja, o objeto de contrato de penhor.

Os objetos legalmente apreendidos seriam aqueles oriundos de contrabando, abandonas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários ou nas repartições públicas em geral, conforme norma regulamentada pela Administração.

A alienação de bens imóveis são aqueles obtidos através dos procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

O leilão tem como característica precípua a ampla divulgação e os bens devidamente avaliados. (Art. 53, §§ 4º e 1º).

E o único critério de seleção é o melhor lance.

O leilão ao contrário das demais modalidades não possui uma comissão de licitação, mas sim, um leiloeiro oficial ou um servidor público designado pela a Administração.

A sua divulgação dar-se da seguinte forma, 15 (quinze) dias contados da divulgação de edital à realização do evento (Art. 21, § 2º, III).

6.6 Pregão

O pregão é uma modalidade recente da licitação, não esta prevista na Lei nº 8.666/93, o mesmo foi instituído pela Lei nº 10.520/02, e tem como finalidade a aquisição de bens e serviços comuns definidos por edital.

O pregão é gênero, que se divide em duas espécies: presencial e eletrônico.

É uma modalidade especial de licitação, não tem valor determinado para ser utilizado, a lei apenas veda as situações que o mesmo não pode ser empregado, como:

I – nas contratações de obras e serviços de engenharia;

II – nas locações imobiliárias;

III – nas alienações em geral;

IV – nas compras e contratações de bens e serviços de informática e automação.

O seu procedimento também é diferente das demais modalidades, posto que, no pregão primeiro se realiza a abertura das propostas e após esta fase, se procederá à segunda fase, o qual se fará a abertura dos envelopes de habilitação das empresas vencedoras.

O prazo de intervalo da publicação do instrumento convocatório para abertura das propostas é de 8 (oito) dias úteis.

Por se trata de uma modalidade nova e com características especiais, merece uma análise em apartado das demais modalidades.

VII - Modalidade pregão presencial e pregão eletrônico

Cumpre inicialmente relatar um breve histórico desta modalidade de licitação, regulamentada pela Lei n.º 10.520/02.

O pregão foi uma das modalidades adotadas pela ANATEL, que foi instituída e regulamentado pela Lei Federal n.º 9.472/97, que estabelecia em seu art. 54, § único, o uso do pregão e da consulta como forma de aquisição para a contratação de obras e serviços de engenharia civil.

O fato desta modalidade ter dado certo no âmbito da Administração Indireta, fez com que fosse criada a Medida Provisória n.º 2.026/00 que estendia seu uso a toda a Administração Pública Federal, uma total afronta a Carta Magna, sendo a mesma absolutamente inconstitucional, visto que não poderia uma Medida Provisória criar uma modalidade de licitação, a mesma apenas poderia ser criada através de norma geral conforme estabelece o art. 22, XXVII da CF/88.

Após a aludida Medida Provisória ter sido editada dezessete vezes, a mesma foi convertida na Lei n.º 10.520/02 que estendeu a aplicação do pregão aos demais entes e não afronta a Carta Magna, sendo considerada por muitos doutrinadores como norma geral.

Como salienta Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O pregão que nascera inconstitucional, mas que em decorrência da Lei nº 10.520/02 fora convalidado, pois nada se opõe a que também ela seja considerada “norma geral”.

O que a Lei n.º 10.520/02 não aduz, utiliza-se de forma subsidiária a Lei n.º 8.666/93.

O pregão foi instituído com a finalidade de tornar o certame menos moroso e mais competitivo, o que na prática deu certo.

Tendo por característica a redução de despesas, a redução do tempo necessário para a realização do certame e a possibilidade de realização de tantos pregões quantos forem necessários para um mesmo objeto, não limitação de valor para a sua realização.

A Lei nº 9.433 de 01 de Março de 2005, em seu art. 50, § 4º conceitua o que é pregão:

Art. 50 – (...)

§ 4º - Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação em que a disputa é feita por meios de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação”.

O pregão se diferencia das demais modalidades de licitação regida pela Lei n.º 8.666/93 por aspectos que lhe ditam peculiar, concernentes ao procedimento e às exigências de participação, quais sejam:

I – inversão das etapas de habilitação e julgamento das propostas;

II – substituição da comissão de licitação pelo pregoeiro, que é auxiliado por uma equipe de apoio;

III – possibilidade de reformulação das propostas comerciais pelos licitantes, após a abertura dos envelopes respectivos;

IV – concentração de recursos na etapa final do procedimento;

V – peculiaridades quanto à homologação e à adjudicação.

O pregão se divide em duas espécies: pregão presencial e eletrônico:

Os pregões presencial e eletrônico estão previstos nos arts. 1º e 2º, § 1º da Lei n.º 10.520/02, o pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto n.º 5.450 de 31 de maio de 2005.

O pregão presencial é aquele que dar se em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, assim como o pregoeiro e sua equipe de apoio e os licitantes presentes, procedendo assim à fase externa da licitação.

No pregão presencial os licitantes para se credenciarem devem apresentar inicialmente os documentos de credenciamento como: a procuração que lhe dar poderes a participar de todos os atos do certame, um documento que o identifique e a declaração de que atende as exigências de habilitação.

Após o credenciamento, procede-se à abertura dos envelopes das propostas, classificando os 03 (três) melhores preços dentre as propostas de valor mais baixo, à qual se seguem todas as propostas com preços até 10% superiores ao daquela, para efetuar a fase de lances verbais.

Caso não haja os 03 (três) proponentes nas condições estabelecidas, a lei autoriza que ultrapasse o máximo de 03 (três) proponentes, independentemente do valor de suas propostas.

Após a fase de lances, procederá a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes consagrados vencedores.

Analísado todas as documentações e verificando que foram cumpridas todas as exigências estabelecidas tem se à adjudicação do objeto.

Caso o licitante vencedor na fase de lances, na próxima fase da licitação não cumprir com as exigências estabelecidas, os itens ganhos por ele passaram para o segundo menor preço, caso os preços não estejam dentro do estimado, o pregoeiro tem o poder de negociar este valor.

A fase externa do pregão presencial acontece toda em uma única sessão.

O pregão eletrônico é aquele que dar se por meios eletrônicos, com utilização de recursos eletrônicos permitidos por lei, como a internet.

O Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, tornou obrigatória, no âmbito da União, a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente na modalidade eletrônica, que deverá ser utilizada, salvo nos casos de comprovada inviabilidade (art. 4º, §§ 1º e 2º).

No pregão eletrônico, não há a presença física dos participantes, realizando todos os atos do certame licitatório de forma on-line, ou seja, pela internet.

O credenciamento se dar através do cadastramento nos sites oficiais, dado ao licitante uma chave de identificação e uma senha pessoal e intransferível, possibilitando aos credenciados participar de qualquer pregão eletrônico.

Os pregões eletrônicos se realizarão tendo como referência o horário de Brasília, informação esta que deverá conter tanto no aviso quanto no edital.

Após o credenciamento a empresas interessadas em participar do pregão eletrônico deverão acessar o site com sua chave e senha e lançar sua proposta fazendo o respectivo envio, no mesmo momento as mesmas deverão declarar que cumprem com os requisitos habilitatórios.

Observe-se que esta declaração no pregão presencial ocorre no momento do credenciamento, diferentemente no pregão eletrônico.

Os sistemas que trabalham com o pregão eletrônico já disponibilizam o acesso a tal declaração no momento do envio da proposta.

A fase de lances no pregão eletrônico diferentemente do pregão presencial que se classificam as 03 (três) melhores propostas para efetuar os lances, no pregão eletrônico todas as empresas que enviaram sua proposta podem participar do lances.

A habilitação no pregão eletrônico dar-se através da consulta ao sistema, que disponibiliza a documentação dos licitantes cadastrados.

Conforme previsto no art. 4º, XIV, da Lei n.º 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º - (...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Isso ocorre, porque os licitantes para obterem a sua chave e senha devem se cadastrar no sistema, fornecendo as documentações previstas nas normas que regulamentam o pregão eletrônico, ou seja, os documentos referentes à habilitação fiscal, habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira.

As documentações não contempladas nos sistema deverão ser enviadas via fac-símile e após a sua análise, deverá ser enviada os originais ao órgão licitante dentro do prazo estabelecido pelo edital.

Em ambas as modalidades, caso o licitante não se contente com a decisão poderá interpor recurso, aduzindo as suas razões e a sua motivação para interpor no prazo de 03 (três) dias, tendo as demais empresas igual prazo para dias apresentar contra-razões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (Art. 4º, XVIII).

Caso a autoridade acolha o recurso, o mesmo importará conseqüentemente à invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento (Art. 4º, XIX).

Após a decisão do recurso, será realizada a adjudicação do objeto da licitação e logo após sua homologação pela autoridade competente. (Art. 4º, XXI e XXIII).

VIII - As mudanças trazidas pela LC 123/2006 nos processos licitatórios

A LC nº 123/06 estabeleceu diversas mudanças nos processos licitatórios, dentre eles a possibilidade das ME e EPP apresentarem seus documentos a respeito da regularidade fiscal apenas na assinatura do contrato.

O art. 42 da LC nº 123/06 estabelece que:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Cabe mencionar José Anacleto Abduch Santos:

“Regularidade Fiscal é a condição jurídica-fisco-tributária do contribuinte decorrente do cumprimento efetivo das obrigações tributárias, principais ou acessórias, impostas pela lei, ou da submissão da obrigação reputada descumprida pela Administração ao Poder Judiciário”.

No mesmo sentido dispõe Irene Patrícia Nohara:

“A regularidade com a seguridade social é exigência constitucional uma vez que o art , 195, § 3º, do Texto Maior dispõe que: “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Para tanto faz se respectivamente necessária à demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, mesmo que seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isso porque a LC nº 123/06, lhe dar um amparo legal.

Visto que, a LC nº 123/06, facultou as ME e EPP a possibilidade de apresentarem a documentação relativo à regularidade fiscal com algumas restrições, podendo a mesma posteriormente se regularizar para poder efetuar a assinatura do contrato.

Contudo, esta autorização não poderá ser motivo para a ME ou EPP deixarem de apresentar determinado documento.

Não cumprindo com o determinado pela Administração Pública, ficará a ME e EPP impossibilitada de assinar o contrato, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, podendo a Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Dispõe o art. 43, da LC nº 123/06, *in verbis*:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O presente artigo é claro, ao estabelecer que por mais que a ME e EPP estejam com sua documentação referente à regularidade fiscal com alguma restrição às mesmas são obrigadas a apresentar toda a documentação no ato do certame, a norma vai admitir o saneamento, não a complementação dos documentos.

Isto, não irá habilitar e nem inhabilitar a ME ou EPP do certame licitatório, todavia, as mesmas deverão posteriormente regularizar a sua situação.

Segundo Eduardo Gonzaga Oliveira Natal:

“Trata-se de um regime jurídico diferenciado que cria uma permissão às microempresas e às empresas de pequeno porte para efeito de regularizarem sua situação fiscal, acaso estejam em desconformidade, após a etapa de adjudicação.

Visto que, a ME e EPP ao apresentar a documentação com alguma restrição não poderão ser inhabilitadas, até porque, caso fossem declaradas inhabilitadas, nos termos do art. 41, § 4º da Lei nº 8.666/93,

haveria a preclusão do direito de participarem das fases subsequentes, nos casos da modalidade convite, tomada de preços e concorrência, onde o processo licitatório inicia pela habilitação.

Portanto, resta aí a possibilidade descrita no art. 43, § 1º da LC nº 123/06, sobre a possibilidade da regularização de tal situação no prazo de dois dias úteis, prorrogáveis pelo mesmo período se for de interesse da Administração Pública.

No entanto, há aí um certo empecilho ao microempresário ou empresário de pequeno porte, posto que, pela burocracia fica difícil à regularização dos documentos no prazo estabelecido pela norma.

Ademais, como bem preleciona Jonas Lima:

“Essas regras específicas de regularização de documentos fiscais tendem a atrasar procedimentos que poderiam ser encerrados em uma mesma sessão, como os pregões presenciais e eletrônicos”.

O que seria uma forma de facilitar a participação da ME e EPP nos certames licitatórios, acaba por torna-se uma grande problemática para estas empresas que ao participarem e saírem vencedoras do presente certame, estando irregular com sua situação fiscal deverão de qualquer maneira se regularizar com o fisco, pois senão terão como consequência a não contratação e ainda poderão sofrer as penalidades dispostas no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Outra discussão está em que momento seria dado o prazo de dois dias para as empresas regularizarem a sua situação e apresentarem a Comissão:

Segundo José Anacleto Abduch Santos:

Há duas hipóteses possíveis quais sejam: “a primeira interpretação é no sentido de que a prova da regularidade fiscal somente pode ser exigida após a adjudicação do objeto, pois a lei determina que a comprovação somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (Art. 42, caput)”.

Para James Marins e Marcelo M. Bertoldi:

“A regularização fiscal deverá ocorrer a posteriori do resultado já então homologado e adjudicado”.

Neste sentido, quem defende esta corrente sustenta que a solicitação da regularização fiscal antes da adjudicação do objeto implicaria a restrição e a limitação do licitante de provar sua regularidade fiscal, posto que, a norma apenas solicita essa regularização no momento da assinatura do contrato.

A outra hipótese no entendimento de José Anacleto Abduch Santos seria:

“Que a prova da regularidade fiscal deve ocorrer no curso do procedimento, após o momento em que o licitante enquadrado é declarado vencedor”.

Neste momento nasceria o direito da Administração Pública requerer do licitante vencedor a sua regularização fiscal no prazo de dois úteis, o que no entendimento do presente autor seria mais plausível e se coadunaria com a norma.

Conforme preceitua o art. 43, § 2º da LC nº 123/08:

Art. 43 - (...)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Ou seja, no caso da ME ou EPP não sanar a documentação, ou se a documentação entregue não seja aceita, deverá a Administração expedir ato administrativo de inabilitação da mesma, o qual também poderá embasar o exercício do direito de petição, declarando por consequência vencedora do certame o segundo colocado.

Segundo Edgar Guimarães:

“A não-regularização da habilitação fiscal no prazo legal equipara-se à recusa em assinar o contrato, caracterizando-se o descumprimento total da obrigação”.

Portanto, além do fato da ME ou EPP não poderem contratar com a Administração Pública as mesmas ainda estarão sujeitas às penalidades indicada no art. 81 da Lei nº 8666/93, a qual deve ser precedida de contraditório e ampla defesa, bem como, deve decorrer de uma situação que não possa ser justificada pela ME ou EPP.

Reza o art. 44 da lei em questão:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

O art. 44 da LC nº 123/06, estabelece o critério de desempate para ME e EPP nas licitações, afóra os já determinados pela Lei nº 8.666/93, em seus arts. 3º, § 2º (preferências por empresas) e 45º, § 2º (sorteio).

No entendimento de Jonas Lima:

“Não se trata de uma situação de “empate”, mas sim de uma verdadeira possibilidade para que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte passa, se desejar, exercer a “faculdade” de “cobrir” a oferta da outra empresa, não enquadrada na lei”.

Segundo Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães:

“A LC nº 123/06 criou a situação na qual considera artificialmente empatadas propostas que originalmente assim não estariam à vista de suas expressões concretas e reais”.

Ainda segundo Jonas Lima:

“Trata-se de uma norma que visa dar uma chance à pequena empresa de fazer um último esforço para ganhar a conta, e assim, começar a se inserir ou aumentar a sua participação no mercado de contratações governamentais”.

O critério estabelecido no art. 44 da LC nº 123/06, consiste em desempatar o certame em favor da ME ou da EPP, se ela acaso empatou com empresa que não tenha a mesma qualificação.

Nas licitações em que participarem ME ou EPP prevalecerão o critério da LC nº 123/06 sobre os critérios de desempate previsto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Analisando o art. 44 e seus parágrafos, definem-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME ou EPP sejam de valor até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, mas essa porcentagem é reduzida quando trata-se da aplicação na modalidade pregão, reduzindo o patamar para 5%, visto que, entende que nesta modalidade em decorrência da disputa através de lances, já se reduziu bastante o valor do produto.

Portanto, nessas situações a lei cria o chamado empate ficto.

Segundo Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães:

“Ficto porque ele não é real; é um empate imaginado, inventado, fingido, falso ou simulado. Mas, válido porque a ordem jurídica assim estabeleceu”.

Nos casos do empate ficto, a preferência para o desempate será dado as ME e EPP, conforme disciplina o art. 45 da LC nº 123/06, *in verbis*:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

O desempate poderá ocorrer de diversas formas, conforme disciplinado pelo art. 45 da LC nº 123/06, ou seja, uma das hipóteses seria a interessada apresentar proposta com preço inferior aquela considera

vencedora do certame e aí a mesma sairia vencedora do certame. E no caso da modalidade pregão a ME ou EPP terá que apresentar nova proposta no prazo de 05 minutos após encerrados os lances, sob pena de preclusão.

Segundo James Marins e Marcelo M. Bertoldi:

“Não ocorrerá a contratação imediata da proposta apresentada pela pequena empresa nos moldes ofertados inicialmente; a regra deste dispositivo confere a faculdade de alteração do valor inicial da proposta da pequena empresa em relação àquele apresentado pela outra empresa”.

Nesse sentido dispõe Eduardo Gonzaga de Oliveira Natal:

“A melhor proposta apresentada, que esteja dentro do limite percentual legalmente estipulado, é que outorgará à microempresa ou à empresa de pequeno porte o direito de reformulação do lance”.

Nos casos em que não tiver obtido êxito na negociação, a Comissão de Licitação irá para o segundo critério de desempate, qual seja, convocará as remanescentes que porventura se enquadrarem nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 44 da LC nº 123/06, pela ordem de classificação dos preços.

Porém, se houver uma igualdade de preços entre empresas enquadradas na LC nº 123/06, para efeitos de desempate, deverá ser realizado o sorteio, identificando assim que se consagrará vencedora do certame.

Segundo Eduardo Gonzaga de Oliveira Natal:

“O sorteio só poderá ocorrer se os valores apresentados consistirem na melhor proposta e forem idênticos, até porque, se houver uma única proposta mais vantajosa para a administração pública, desde que apresentada por microempresa ou por empresa de pequeno porte, não haverá de ser desencadeado qualquer efeito do regime jurídico das normas do direito de preferência”.

Não havendo possibilidades de contratação com as ME ou EPP, que participam do certame, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Ressalte-se que este critério de desempate previsto no art. 45, somente poderá ser utilizado quando a proposta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

O art. 46 da LC nº 123/06, dispõe sobre a possibilidade da emissão de cédula de crédito microempresarial, *in verbis*:

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Quando os empenhos emitidos pela Administração Pública em favor da ME ou EPP não forem liquidado no prazo de 30 (trinta) dias, nascerá para a ME ou EPP há possibilidade da emissão de cédula de crédito microempresarial.

Apesar do referido artigo está disciplinando no capítulo do acesso aos mercados, o presente assunto não tem a ver propriamente com licitações, mas com o pagamento de valores decorrentes daquelas.

Mas tal artigo não tem aplicação imediata, necessita de regulamentação por parte do Chefe do Executivo.

Segundo Irene Patrícia Nohara:

“Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, assim, seu sacador ou quem com ele tenha negociado o papel, mediante o endosso, poderá mover contra o Estado execução de título extrajudicial, sem a necessidade de ingressar com ação de conhecimento, que se presta à obtenção de título judicial.”

Dispõem os arts. 47 a 49, da LC 123/06, a serem comentados em conjunto em face da unicidade do assunto:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 47 refere-se a respeito da faculdade da Administração, de favorecer as ME e as EPP nas licitações, cada ente da federação editando legislação própria que conceda tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 48 da LC nº 123/06, permite à Administração realizar licitações destinadas apenas às ME e EPP, desde que a previsão do valor do contrato não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Analisando tal situação, percebe-se que o legislador não fez qualquer diferença no tocante ao objeto, modalidade de licitação ou tipo de julgamento, posto que o critério é única e exclusiva o valor da contratação. Isto não impede, contudo, que os demais entes da federação, ao efetuarem a adequação de suas legislações, venham a impor novas restrições quanto ao objeto, modalidade ou critério de julgamento,

O estabelecimento de cota de até 25% do objeto para a contratação da ME e EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

É uma forma de permitir que as ME e EPP possam fornecer bens, serviços e obras à Administração em quantidades menores das que foram licitadas, uma vez que, em princípio não teriam condições de atender o montante, isto porque possibilita a divisão do objeto em diversos lotes dentro de um único procedimento licitatório.

Ressalte-se que o estipulado no art. 48 da LC nº 123/08 não poderá ultrapassar os 25% do total licitado em cada ano civil.

Poderá a Administração Pública não aplicar o estabelecido nos art. 47 e 48 da LC nº 123/06, quando a utilização do tratamento diferenciado e favorecido não trazer nenhum benefício para mesma; quando não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP; quando a utilização dos critérios estabelecidos nos respectivos artigos não trouxerem nenhuma vantagem para a Administração ou nos casos em que a licitação for dispensável ou inexigível, conforme o arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

IX - O princípio da isonomia e a sua aplicabilidade na LC 123/2006

A isonomia é um princípio basilar que tem a sua origem na Constituição Federal de 1988, a mesma norteia todo o direito, posto que, consiste em tratar todos de forma igual.

No direito administrativo, não seria diferente, posto que, o princípio da isonomia é um dos princípios que direcionam todo o processo licitatório.

Mas do que trata todos de forma igual, na mesma proporcionalidade sem discriminar ninguém, a isonomia no processo licitatório visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Há, no entanto, muitos pontos dentro de tal princípio que, por certo, serão observados para que a licitação possa representar a oportunidade de atendimento ao interesse público por particulares, de forma igualitária e lícita. Para tanto, os particulares que concorrem em processos licitatórios têm sempre meios jurídicos de ver assegurados os seus direitos, assegurando a lisura e a eficácia para a realização do processo administrativo.

Visto deste horizonte, podemos observar que no procedimento licitatório o princípio da isonomia é um instrumento cabal, norteador de todo o processo.

O princípio da isonomia restaria vazio de significado se o próprio legislador não houvesse estabelecido, e no caso da Lei de Licitações de modo expresso, os meios para operacionalizá-los. Para ancorar esse princípio no ordenamento jurídico, declarou que todos quantos participarem de licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido pela lei, estendendo a todos os cidadãos o direito de acompanhar o seu desenvolvimento.

Sendo um princípio imprescindível ao certame e caso não seja atendido da forma correta, resta aquele que se sente lesado, buscar o seu direito através de recurso administrativo ou em última instância judicialmente.

Portanto, sob essa perspectiva a LC nº 123/06, pode-se, discutir a constitucionalidade da respectiva norma, é que todo o sistema jurídico da licitação foi construído para a busca da proposta mais vantajosa, somente depois de atendido o princípio da isonomia.

Já às ME e EPP, a Constituição Federal permite estabelecer simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, mas não estabelece que essa preferência possa comprometer a isonomia.

Nesse sentido dispõem Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães:

“O tratamento diferenciado, portanto, não deverá ir além do estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas sob pena de afrontar o princípio da isonomia”

Todavia, muitos doutrinadores aduzem não haver nenhuma inconstitucionalidade na LC nº 123/06, pois, assim como o princípio da isonomia, o princípio do tratamento diferenciado e favorecido também foi determinado pela Carta Magna.

Nesse sentido José Anacleto Abduch Santos dispõe:

“Tal princípio deve coabitar harmonicamente com o sistema jurídico, com os demais princípios e valores constitucionais, e certamente deverá ser ponderado quando da solução de casos concretos”.

Para Eduardo Gonzaga Oliveira Natal:

“É incorreta a instalação do conflito com base no princípio da isonomia, pois a microempresa e as empresas de pequeno porte seriam essencialmente diferentes das demais empresas que não perfazem o conceito disposto no “Capítulo II” da Lei Complementar nº 123/06”.⁶³

Parece evidente que a simplificação desigual as empresas. Um exame mais profundo do instituto revela, portanto, que a isonomia não impõe tratamento igualitário a todos indistintamente, na medida em que não há igualdade absoluta.

Segundo José Anacleto Abduch Santos:

“Ao instituir tratamento diferenciado e favorecido para as ME e EPP, a Lei Complementar não viola o princípio da isonomia porque parte da premissa de que não são elas iguais às empresas grandes. A premissa jurídica (e fática) de que as ME e as EPP não são iguais às grandes empresas torna possível conferir a elas tratamento desigual”.

Ao criar normas que privilegiem determinado setor da sociedade o legislador busca reduzir uma desigualdade preexistente, de forma a equacionar o princípio da isonomia na medida da desigualdade indispensável à satisfação eficiente do interesse público.

Ademais, o alcance do princípio da isonomia não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.

A isonomia entre os concorrentes de um certame licitatório admite o tratamento diferenciado entre desiguais para a determinação da real extensão de seu universo.

Ou seja, o legislador, ao estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido as ME e as EPP, não ofende, por si só, a isonomia, o direito das demais empresas e pessoas à igualdade. O legislador, ao contrário, atende ao princípio da isonomia, porquanto ele privilegia quem a própria Constituição Federal estabeleceu que merece ser privilegiado.

X – Conclusão

O debate acerca das alternativas contempladas na Lei Complementar nº 123/2006 para promoção de incentivos e tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é de grande importância social, sobretudo no que tange às prerrogativas estabelecidas nas Licitações Públicas, por significarem vultosos recursos públicos envolvidos.

O presente estudo destacou que a licitação pública tem como objetivo principal selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e consequentemente a satisfação do interesse público.

Com relação ao princípio da isonomia, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, salienta-se que o legislador atendeu plenamente a este princípio, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu que as ME/EPP merecem ser privilegiadas.

Abordamos, ainda, a fragilidade dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade quando da aplicação da regra das subcontratações reservadas às pequenas empresas. Tais subcontratos podem significar valores vultosos e os critérios de escolha do subcontratado não estão definidos na Lei. Esta situação expõe de maneira irrazoável a moralidade, a impessoalidade e a isonomia da Administração Pública.

Por fim, conclui-se que tais políticas poderão alcançar de forma irrestrita todas as microempresas e empresas de pequeno porte formalmente constituídas no país, de forma a poder torná-las mais competitivas, não só do ponto de vista das contratações públicas, mas, sobretudo, aptas a participar da economia global.

XI – Referências

ARAÚJO, Geisa Maria Teixeira de. *Licitações e Contratos Públicos: teoria e prática*. Fortaleza: Premium, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BOMFIN, Ana Paula Rocha do. *Comentários ao Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – LC 123/2006*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.2.

BOSELLI, Paulo. *Simplificando as licitações*. São Paulo: Edicta, 2001.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil. Senado Federal. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 40/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 13. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 185, 191, 192, 194 e 211.

DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GASPARINI, Diógenes. Et al. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*. 2. Ed., rev. E atual., de acordo com a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Federal 6.204/2007. São Paulo: Dialética, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

LIMA, Jonas. *Licitações para pequenas empresas – novidade da década de 40*. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Ano XIV. Nº 162. Curitiba: Zênite, 2007.

LIMA, Jonas. *Lei Complementar 123/06 Aplicações*. 1. Ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2008, p. 40, 43 e 44.

LOPES, Juliano José; VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Incluindo legislação complementar correlata*. 3. Ed. Curitiba: JML, 2008.

MAMEDE, Gladston. Et al. *Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 280 - 255.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

MARINS, James; BERTOLDI Marcelo M. *Simples Nacional: Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte comentado*. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 210 - 214.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 503 – 505 - 514.

MEIRELLES, Helly Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: RT, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 266 - 267.

_____, _____. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NATAL, Eduardo Gonzaga Oliveira de. Do Acesso das Pequenas Empresas aos Mercados: HENARES NETO, Halley (coord.). *Comentários à Lei do Supersimples LC 123/2006*. 1. Ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 258 – 262 - 263.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 4ª ed.; vol. 2, São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, *Direito Administrativo*. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Eduardo. *Licitações e o Novo Estatuto da pequena e microempresa: Reflexos práticos da LC nº 123/06*. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum Ltda, 2007, p. 40 - 41.

SANTOS, José Anacleto Abduch. As licitações e o estatuto da microempresa. *Revista JML de Licitações e Contratos*, Seção Doutrina, Curitiba, n. 3, jun./2007.

SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 24-73-74 e 75.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Malheiros, 2000.

Disponível em: <https://menezesequimaraesadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/116490691/o-tratamento-diferenciado-das-micro-e-pequenas-empresas-me-e-empresas-de-pequeno-porte-epp-no-certame-licitatorio>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaraniésia aprovou e eu João Carlos Minchillo, Prefeito de Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) doravante simplesmente denominados ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares Federais nº 127 e 128, de 17 de agosto de 2007 e 19 de dezembro de 2008, respectivamente, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE GUARANÉSIA (MG)".

Art. 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

- I – Aos incentivos fiscais;
- II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III – ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV – ao incentivo à geração de empregos;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

X – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e suas alterações e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

II – É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº 128 /2008.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 4º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. - A Administração Pública Municipal poderá realizar visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, sempre que for possível, com vistas na celeridade do processo.

Art. 5º. - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica.

Art. 6º. - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 7º. - A administração pública municipal deverá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 8. - Os registros dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a ME, EPP e MEI, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas que participem, sem prejuízo das responsabilidades dos sócios e dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, referidas no caput deste artigo, o titular, o sócio ou administrador da ME, EPP e o MEI que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas.

§ 2º. - A baixa referida no parágrafo anterior não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME, EPP e seus sócios, administrados ou MEI, comprovadas e apuradas em processo administrativos ou judicial.

§ 3º. - A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9 - Fica vedada a instituição de quaisquer tipos de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa das empresas.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ

Art. 10 - Fica instituída o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

§ 1º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I – que sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- II – que sejam poluentes;
- III – que dependam de outorga do Poder Público;
- IV – edificações que apresentem estrutura com risco de ceder e/ou as instalações elétricas e/ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas;
- V – que abriguem aglomeração de pessoas;
- VI – que possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido em Lei;
- VII – exploração de pedreiras;
- VIII – a propaganda realizada com alto-falantes, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IX – excesso de aceleração de motores em oficinas de concertos de aparelhos automotores.
- X – sejam incomodas

§ 2º. – Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar, à segurança das populações e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§2– Excetua-se das proibições deste Artigo:

- I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, polícia, quando em serviço;
- II – os apitos das rondas e guardas policiais

§ 3º. – Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipal competente dentro de suas atribuições.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

§ 4º. - Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais:

I – Instaladas em propriedade desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II – Em residência do titular ou sócio da ME ou EPP ou do MEI, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas;

§ 5º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 11 - Fica autorizada a criação do “Alvará Digital”, caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º. - O pedido de “Alvará Digital” deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. - Deverá ser disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria da Fazenda, a qual deverá responder via e-mail, ou correspondência, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º. - Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§ 4º. - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 12 - Da solicitação do “Alvará Digital”, disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

I – Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

III – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 13 - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 14 - A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção III

Da Anulação e Cassação do Alvará

Art.15. O Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

- I – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 16 O Alvará de localização e Funcionamento será cassado quando:

- I – for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde, a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

VI – a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

VII – expirar o prazo de validade.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 17 - O Executivo Municipal deverá editar regulamento destinado a adequar a legislação municipal às regras definidas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e do Microempreendedor Individual - MEI, instituído pelas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 18 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único – Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a VIII do § 1º do Art. 12 desta Lei.

Art. 19 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 20 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 21 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1.º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá solicitar junto ao órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2.º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I

Do Apoio à Inovação

Subseção I

Da Gestão da Inovação

Art. 22 - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá também a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

vinculadas ao apoio a microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual.

Subseção II

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 23 - O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual de vários setores de atividade, com ênfase no Turismo e no Agronegócio.

§ 1º. - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas, empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º. - O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 24 - O Poder Público Municipal poderá criar distritos empresariais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 25 - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º. - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPITULO VII

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 26 - O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1.º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2.º – Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria do aprovado pelo município de Guaranésia.

§ 3.º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo além das atividades convencionais, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4.º - Competirá a Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPITULO VIII

Do Turismo e suas modalidades

Art. 27 - O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade do turismo com ênfase na sustentabilidade social, cultural, econômica e ambiental do Município.

§ 1.º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações de e sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos as ME, MPE e EI especificamente do setor.

§ 2.º - Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo ME, MPE e MEI que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria do aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

§ 3.º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo além das atividades convencionais, toda e qualquer ME, MPE e MEI legalmente constituída e que tenha realizado seu Cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que porventura vier a substituí-lo.

§ 4.º - Competirá ao Departamento Municipal de Turismo juntamente com o Conselho Municipal de Cultura e Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

§ 5.º - O Município de Guaranésia concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região: Turismo Ecológico, Turismo Rural, Turismo de Aventura, Turismo Cultural e Turismo de Saúde.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micros, Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais

Art. 28 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos do disposto na Lei Complementar 123 e 128.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei Complementar, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 29 - Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais; e

Art. 30 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores individuais sediadas no Município, principalmente, ou região de entorno.

Art. 31 - Exigir-se-á das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME, EPP ou MEI, para fins de qualificação;

Art. 32 - A comprovação de regularidade fiscal das ME, EPP ou MEI, somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º. - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, renováveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. - Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação,

para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 33 - As entidades contratantes poderão realizar processos licitatórios:

I – Destinados exclusivamente a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Poderá ser exigido dos licitantes a subcontratação microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado.

III – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

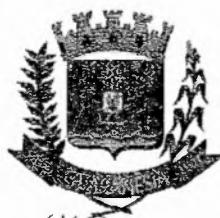
§ 1º. - O Valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser licitado em cada ano civil.

§ 2º. - Na hipótese do Inciso II do Caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais subcontratadas.

§ 3º. - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º. - No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização previsto no artigo 28 desta Lei Complementar.

§ 5º. - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

das sanções cabíveis.

§ 6º. - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º. - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 34 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte e Microempreendedores individuais.

§ 1º. - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço apresentado na licitação.

§ 2º. - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance ofertado pelos licitantes.

Art. 36 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Art. 37 - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Art. 38 - Não se aplica o disposto nos artigos 28 a 37 desta Lei Complementar quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório de licitação;

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

IV – A licitação for dispensável ou inexigível nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 39 - É obrigatória a capacitação dos membros da comissão permanente de licitação da Administração Municipal para a aplicação do que dispõe essa Lei Complementar.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 40 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 41 - O Executivo Municipal, para estimular o crédito e à capitalização dos empreendedores de microempresas, empresa de pequeno porte e empreendedores individuais fomentará e apoiará a criação e o funcionamento das sociedades de garantia de crédito formadas por empresários, entidades públicas e demais apoiadoras visando viabilizar maior acesso ao crédito por parte das MPEs, facilitando a análise do crédito e mitigando o risco da operação.

Art. 42 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conveniar com instituições de garantia de créditos existentes a fim de viabilizar o seu funcionamento.

Art. 43 - Fica O Executivo Municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais destinado à concessão de financiamentos a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais instalados no Município para capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

CAPÍTULO XI

DO ACESSO À JUSTIÇA



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 44 - O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 45 – O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPITULO XII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 46 - O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 47 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Parágrafo Único – Ficam estabelecidas como atividades prioritárias para fomento e desenvolvimento, sem prejuízo das demais, as atividades agropecuárias e aquelas voltadas ao turismo.

Art. 48 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – Poderá concedido parcelamento, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio.

§ 1º. - O número de parcelas explicitado no caput deste artigo, são válidas



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

para aquelas ME e MPE que não apresentarem comprovante de rendimentos, nos casos em que a receita for comprovada, o parcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) meses, conforme legislação municipal específica.

§ 2º. - O valor mínimo da parcela mensal será de 2,5 VRM (Valor de Referência do Município).

§ 3º. - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 4º. - O parcelamento será requerido na Divisão de Lançamento, Tributação, Cadastro e Fiscalização Fazendária.

§ 5º. - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 6º. - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 50 - Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 51 - O Departamento responsável pela Fazenda Município elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei Complementar, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 52 - As matérias tratadas nesta Lei Complementar poderão ser objeto de alteração, desde que não tenham restrições àquelas reservadas exclusivamente às leis complementares.

Art. 53 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

LEI Nº 2070, DE 06 DE JUNHO DE 2011.

(Regulamentada pelo Decreto nº 1827/2016)

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Guaxupé, por meio de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu prefeito, em seu nome. sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) doravante simplesmente denominadas ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE GUAXUPÉ".

Parágrafo único. Aplica-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º Esta lei estabelece normas relativas:

- I - Aos incentivos fiscais;
- II - A inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III - ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV - ao incentivo à geração de empregos;
- V - ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos

usuários;

VIII - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX - regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

X - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido às ME, EPP e MEI de que trata esta Lei, competindo a este:

I - Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei.

II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III - Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Sala do Empreendedor;

IV - Coordenar a sala do Empreendedor, criada para atendimento aos Microempreendedores Individuais, aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas e aos candidatos a empresários.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei Complementar será constituído por 15 (quinze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Administração;

III - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

IV - Secretaria Municipal de Finanças;

V - Secretaria Municipal de Educação;

VI - Procuradoria Municipal;

VII - Câmara Municipal de Vereadores;

VIII - Outras entidades públicas ou privadas com representatividade no município.

IX - Divisão de tributação e cadastro do município

§ 1º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Diretor da Divisão de Tributação e Cadastro, que é considerado membro-nato.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convidadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 10 de junho de 2019.

Indicação: Nº 45/2019
Assunto: Solicitação Faz

Exmo Sr.
Presidente José Osmar da Costa Júnior - Gestão 2019/2020
Câmara Municipal de Guaranésia

Amado
única Votação
10 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenções
11 de *06* de *2019*
Valter yaim
SECRETARIA DA CÂMARA

O Vereador que esta assina, vem requerer ouvir do Plenário do Poder Legislativo, que seja oficializado ao Prefeito Municipal de Guaranésia Sr. Laércio Cintra Nogueira, sugerindo que através do Departamento competente ou mesmo em parceria com deputados de nossa região, seja estudado meios financeiros para realização de obras de recapeamento asfáltico (serviço geral) nas vias públicas no distrito de Santa Cruz da Prata, em especial caso de urgência nas seguintes ruas: Rua Bráz Rodrigues de Lima, trecho entre os números 117 ao número 375; uma extensão de 140 mts e Rua José Benedito Pereira, trecho entre os números 31 ao número 140; uma extensão aproximadamente de 120mts, ambas sem condições de tráfego.

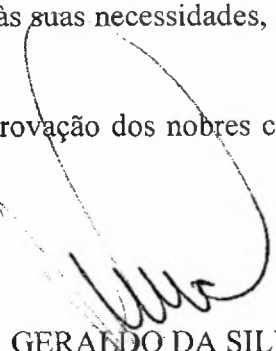
JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária uma vez que as referidas ruas encontram-se em estado degradante, com muitos buracos ocasionados pela ação do tempo.

Desta maneira o bom e correto tráfego de veículos fica prejudicado, colocando em risco os motoristas e pedestres que se utilizam da rua.

Sabemos que é de direito da população poder contar com a correta infra-estrutura municipal, ou seja, que atenda às suas necessidades, como por exemplo, vias sem buracos, ou então consertadas permanentemente.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.


GERALDO DA SILVEIRA FILHO
Vereador – Gestão 2019/2020



Guaranésia, 13 de junho de 2019

Indicação N.º 46 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

À
Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

Amado
Unico Votação
09 Votos a Favor
00 Votos Contra
02 Abstenção
18 de 06 de 2019
Valter Nogueira
SECRETARIA DA CÂMARA

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo n.º: 2332

N.º de folhas: 10

Recebido em 13/06/19 Hs 16:32

[Assinatura]
Responsável

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, solicitando que seja encaminhado à esta Casa de Leis, projeto de lei que trate da atualização da Lei Complementar nº 18 de 15 de outubro de 2008 que ***"Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Magistério Público do município de Guaranésia"***.

Justificativa

O ***Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação*** foi elaborado na gestão 2005/2008 e sancionado no ano de 2008. Portanto, com mais de 10 anos de existência, carece de algumas atualizações.

Foram me apresentadas, por um grupo de professores municipais, após alguns estudos à referida lei, algumas demandas que faço questão de encaminhar ao Exmo. Prefeito Municipal por entender a importância das mesmas.

Dentre elas, esta a necessidade de acrescentar no rol dos cargos a previsão do **Especialista em Educação Inclusiva**, tendo para tanto amparo na Lei Brasileira da Inclusão (Lei 13.146/2015), em seu art. 27 e seguintes, que trata como direito da pessoa com deficiência a educação em todos os níveis do aprendizado e como dever do Estado promovê-la. Tal necessidade inclusive foi objeto de indicação deste Vereador recentemente.

Outro ponto que merece destaque, não só para os profissionais da Educação, mas para as servidoras municipais como um todo, é a **prorrogação da licença maternidade** de 4 para



6 meses. A licença maternidade é um benefício garantido pelo artigo 7º, inciso XVIII, da CF, que consiste em conceder licença remunerada de 120 dias à mulher que deu à luz, ou que adotou, ou até mesmo antes do parto. A Lei nº 11.770/08 prorrogou o prazo da licença por mais 60 dias, passando de 120 para 180 dias. Em se tratando da gestante ser integrante do serviço público, está autorizado o município se adequar, bastando para tal, encaminhar projeto de lei à Câmara. Inúmeros estudos apontam a importância de tal prorrogação, seja para o bebê ou para mãe, trazendo benefícios para saúde, afetividade, vínculo, dentre outros.

A questão da **diminuição do período probatório** também é um ponto que merece ser discutido. Atualmente ele é de 3 anos. A proposta é que o mesmo seja diminuído para 2 anos. Isto porque, nos tempos atuais, o estágio probatório não confere estabilidade ao servidor público. O servidor deve se submeter ao estágio probatório com o fim de, tão-somente, auferir seu desempenho no cargo e nada mais.

A **carga horária dos profissionais da educação** é outro ponto que merece ser discutido, inclusive o **piso salarial**. Em Guaxupé, a carga horária passou para 30 horas semanais, sendo 20 horas com alunos e 10 horas de atividades extraclasse. Destas 10 horas, 3 são usadas para reuniões de módulo II, a serem cumpridas na escola e 7 de livre escolha do professor. Acredito que todos os professores concordem com esta carga horária, desde que seja pago o piso nacional equivalente; uma vez que nosso município encontra-se em **defasagem com relação ao piso nacional e a carga horária**. Ou seja, tem-se a carga horária de 24 horas semanais, sendo 20 horas de regência, 2 horas de módulo II cumpridas na escola e 2 horas de livre escolha. Desta forma nosso Município não está de acordo com a legislação que regulamenta a carga horária. Fazendo a adequação para trinta horas estaria em consonância com a lei e ainda com o piso que é de R\$1.918,30. O piso municipal atual é de R\$ 1.524,85. Outro ponto sugerido foi a mudança na carga horária dos professores do 6º ao 9º ano, sendo 16 horas de regência e 8 horas de módulo II, sendo 4 horas na escola e 4 de livre escolha.



Trago agora para análise a **questão das férias prêmio**, que no momento o servidor tem direito a 6 meses a cada 10 anos. Pedem para que seja reduzido este tempo para 5 anos, quando o servidor poderia usufruir de 3 meses. Tal medida não acarreta ônus para o município, apenas mais conforto ao servidor que não precisaria esperar por tanto tempo para ter seu merecido descanso.

Para finalizar, peço ainda que seja analisada a **questão dos vencimentos dos profissionais da educação que ocupam cargo de liderança na rede**, no caso Diretores, Vices e Especialistas. De acordo com o Estatuto do Magistério, estes profissionais têm sua carga horária semanal de 40 horas e recebem salários bem menores se comparado aos professores com dois cargos e que cumprem carga horária quase igual. Assim, foi sugerido por este grupo de professores, que seja fixado salário de Diretor Escolar – R\$ 5.500,00, Vice Diretor – R\$ 5.000,00 e Especialista de Educação R\$ 4.500,00.

Ciente da sensibilidade do Prefeito Municipal é que trago este conjunto de reivindicações apontadas por alguns professores da rede municipal de ensino, na expectativa que serão analisadas ainda este ano e encaminhado projeto de lei que contemple estas atualizações.

Segue abaixo, algumas matérias jornalísticas e leis que baseiam o pedido.

Desde já agradeço e renovo votos de estima e consideração.

Felipe Nardi Laudade
Vereador



VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR

Piso salarial do magistério é reajustado a partir de janeiro

O piso salarial do magistério será reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019. O Ministério da Educação anunciou nesta quarta-feira, 9, o reajuste de 4,17%, **conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. O valor corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, modalidade normal, **jornada de 40 horas semanais**.

O piso salarial foi estabelecido pela Lei nº 11.738 em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo dispositivo, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009. No parágrafo único do artigo, é definido que essa atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAA) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Conforme a legislação vigente, a atualização reflete a variação ocorrida no VAA definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2018, em relação ao valor de 2017. Dessa forma, o cálculo é feito com a variação entre a Portaria Interministerial MEC/MF nº 6, de 26 de dezembro de 2018, com VAA de R\$ 3.048,73, e a Portaria Interministerial MEC/MF nº 08, de 29 de novembro de 2017, com VAA de R\$ 2.926,56. Com o cômputo, o MEC chegou à variação de 4,17%, que deve ser aplicada ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do ano anterior, neste caso em 2018, de R\$ 2.455,35.

40 HORAS SEMANAIS	24 HORAS SEMANAIS	30 HORAS SEMANAIS
2.557,74	1.534,64	1.918,30



Entra em vigor lei que altera carga horária de professores

Norma destina um terço da jornada de trabalho dos profissionais do ciclo básico a atividades extraclasse.

Jornada de professor deverá conter tempo para atividade extraclasse

Foi publicada na edição do dia 29/12/12 do Diário Oficial do Estado, o *Minas Gerais*, a sanção da Lei 20.592, de 2012, que modifica a carreira de professores do ciclo básico. Originária do Projeto de Lei (PL) 3.461/12, de autoria do governador, a norma altera a Lei 15.293, de 2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, e a Lei 15.301, de 2004, que institui as carreiras do grupo de atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

A nova norma muda a composição da carga horária dos professores com jornada de 24 horas semanais, determinando que um terço (8 horas) seja destinado a atividades extraclasse, como capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, e o restante (16 horas), à docência. Anteriormente, apenas um quarto da jornada (6 horas) era destinado a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo. O objetivo central é adaptar a legislação estadual à Lei Federal 11.738, de 2008, que prevê limite de dois terços da carga horária dos docentes para o desempenho das atividades de interação com os alunos.

O texto estabelece também que o professor de educação básica que exercer suas atividades no apoio ao funcionamento da biblioteca ou nos núcleos de tecnologias educacionais (NTEs) cumprirá 24 horas semanais nessas atividades, incluindo as horas destinadas a reuniões, em local definido pela direção do órgão de sua lotação na forma de regulamento. Caso não haja aulas suficientes na escola em exercício, o professor também deverá complementar a carga horária em outra escola.

A lei cria também o Adicional por Extensão de Jornada (AEJ) e o Adicional por Exigência Curricular (AEC), além de prever a possibilidade de incorporação desses adicionais aos proventos de aposentadoria e assegurar sua percepção no período de férias regulamentares. Assegura também a aplicação dos dispositivos da nova lei ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007. A norma garante a irredutibilidade da carga horária integrada após dez anos de exercício de extensão de jornada, salvo nos casos de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor.

A lei prevê a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 para os professores de educação básica, e de 1º de fevereiro de 2013 para os professores de educação básica da Polícia Militar



Publicada resolução que define o calendário escolar de 2019 para as escolas estaduais

Ano letivo terá início no dia 07 de fevereiro de 2019 e o encerramento está previsto para o dia 13 de dezembro do mesmo ano

09 de Novembro de 2018 , 11:17

Atualizado em 15 de Março de 2019 , 17:12

A Secretaria de Estado de Educação (SEE) publicou, no Diário Oficial Minas Gerais, a Resolução SEE nº 3.999 (Resolução SEE Nº 3.999 retificada, portaria 248/2019, portaria 248/219 retificada) que estabelece, para a Rede Pública Estadual de Educação Básica, o Calendário Escolar para o ano de 2019. De acordo com o documento, o ano escolar terá início no dia 04 de fevereiro, ou seja, a partir deste dia professores, especialistas, diretores e demais servidores já estarão presentes nas escolas estaduais para planejar as atividades que serão desenvolvidas nos primeiros dias de aula. Já o ano letivo, com o início das aulas a todos os estudantes, começará no dia 07 de fevereiro.

O Calendário Escolar para o ano letivo de 2019, respeitadas as normas legais, deve ser elaborado pela Comunidade Escolar, discutido com os servidores, estudantes e pais de estudantes e aprovado pelo Colegiado Escolar, com ampla divulgação e encaminhado para a Superintendência Regional de Ensino (SRE), que deverá homologar e supervisionar o cumprimento das atividades nele previstas, de acordo com as normas da SEE. A construção do Calendário também deverá contar com a participação das outras escolas estaduais de um mesmo município e, se possível, com as escolas municipais, sempre respeitando a autonomia da rede municipal e resguardando o interesse dos estudantes, as especificações locais e viabilizando o melhor gerenciamento do transporte escolar.

O Calendário Escolar em 2019 deve prever, no mínimo, 200 dias letivos e carga horária mínima de 800 horas para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Ensino Médio noturno e 833 horas e 20 minutos para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio Diurno.

De acordo com a Resolução, o ano letivo se encerrará no dia 13 de dezembro e o ano escolar no dia 18 do mesmo mês. O período de 19 a 26 de junho será destinado às atividades da Semana Estadual de Prevenção às Drogas. Do dia 1º a 5 de julho deverão ser realizadas as atividades voltadas para o fortalecimento da cultura de prevenção de acidentes nas escolas e comunidade escolar. Já 21 de setembro será dia letivo destinado às atividades da "Virada Educação Minas Gerais".

Além disso, o dia 23 de novembro de 2019 será letivo, destinado à realização de Feira de Ciências nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio, da Mostra de Trabalhos realizados pela disciplina "Diversidade, Inclusão e Mundo do Trabalho (DIM)", do Ensino Médio Regular e na Educação de Jovens e Adultos noturno, e "Diversidade, Inclusão e Formação para a Cidadania (DIC)", da Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Fundamental noturno, e Mostra de Trabalhos dos estudantes dos Centros Estaduais de Educação Continuada (CESECs) e dos Conservatórios de Música.



O período de 18 a 22 de novembro será destinado às atividades da "Semana de Educação para a Vida" e o dia 07 de dezembro de 2019 (sábado) será letivo destinado à realização de Assembleia Escolar para a Prestação de Contas da Gestão Escolar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

Introduz adequações na Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências", na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências", passa a vigorar com esta redação:

"Art. 25 A jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos profissionais da educação básica será de:

I - 24 (vinte e quatro) horas semanais para os cargos de Professor da Educação Infantil; Professor da Educação Especial; Professor da Educação Básica; Professor de Ensino Profissionalizante; Supervisor Escolar; Orientador Educacional; Inspetor Escolar e Vice-Diretor;

II - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Secretário Escolar;

III - 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor Escolar; Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI); Coordenador Educacional de Criança e Adolescente e Recriadora.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, sendo:

I - 16 (dezesseis) horas semanais destinadas à docência;

II - 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, destas observada a seguinte distribuição:

a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até 2 (duas)



horas semanais dedicadas a reuniões pedagógicas a critério da administração escolar.

§ 2º O professor da educação básica que não estiver no exercício da docência, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais da jornada de trabalho, incluindo as horas destinadas a reuniões, no exercício de atividades de apoio pedagógico, monitoria e sala de leitura em local a ser definido pela direção do órgão de lotação, na forma do regulamento.

§ 3º O professor da educação básica deverá, na forma do regulamento, cumprir sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

§ 4º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 5º A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º, deste artigo, a critério da direção da unidade de ensino, poderá ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 6º A carga horária prevista na alínea "b" do inciso II do anterior § 1º não utilizada para reuniões, deverá ser destinada as outras atividades de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, na hipótese do § 3º deste artigo, assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares."

Art. 2º Fica acrescentado o art. 25-A à Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 25-A A carga horária semanal de trabalho do professor da educação básica poderá ser acrescida, em regime de extensão, de até 24 (vinte e quatro) horas-aula de efetivo exercício de regência, nestas incluídas as atividades extraclasse.

§ 1º O regime de extensão de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em caráter excepcional, tão somente para suprir necessidade temporária do serviço público em razão do afastamento do titular do cargo, sendo vedada designação da jornada em regime de extensão de profissionais para suprimento de aulas oriundas de cargo vago a ser provido mediante concurso público.

§ 2º Para os servidores ocupantes do cargo efetivo a que se refere o caput deste artigo, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 25, desta Lei Complementar, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total, na forma do regulamento."

Art. 3º O art. 26 da Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que:



- a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor;
- b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II - opcional, quando se tratar de:

- a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Educação, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor, na mesma área de conhecimento;
- b) professor que cumpra jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas em seu cargo;

III - permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos do regulamento.

§ 1º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao pagamento proporcional as horas trabalhadas em regime de extensão tendo como base a remuneração do piso salarial, e perdurará enquanto permanecer nessa situação, nos termos do regulamento.

§ 2º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

§ 3º A extensão da carga horária cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

- I - desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo;
- II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- IV - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias;
- V - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;
- VI - requisição das aulas por professor efetivo habilitado no conteúdo específico, quando assumida por docente não habilitado."

Art. 4º O regime de extensão da jornada de trabalho de que trata esta Lei Complementar, será regulamentado mediante decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º No que for pertinente a presente Lei Complementar aplica-se tanto ao pessoal da educação municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, quanto aos que ingressaram no serviço público sob o Regime Estatutário.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, desde que não modificados por esta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

Werlei Ferreira de Macedo
Secretário de Educação

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/03/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



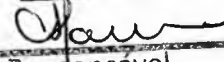
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 26 de junho de 2019

Indicação N^o 49 / 2019
Assunto: Solicitação Faz

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo n^o: 2348
N^o de folhas: 01
Recebido em 27/06/19 Hs 17:37

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020


Responsável

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, a presente indicação solicitando a volta de mão ~~única~~ ^{dupla} no sentido da Rua Luiz Heluany.



Justificativa

A população de Guaranésia, em sua maioria e principalmente da rua, está indignada, e com razão com a placa de mão única que foi colocada no início da rua, pois, é uma rua muito importante que liga o centro ao bairro Bom Jesus e demais bairros.

Sem mais, desde já agradeço e conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta indicação, esperando que o prefeito tome as providências cabíveis.

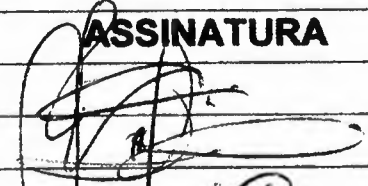
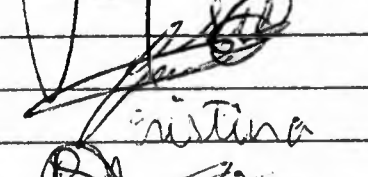
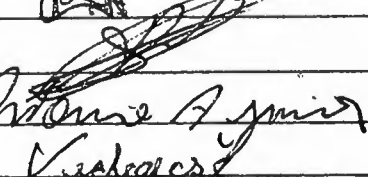
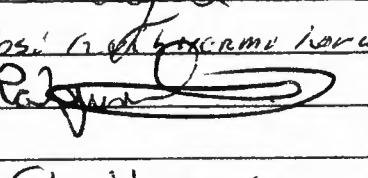
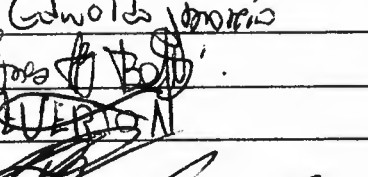
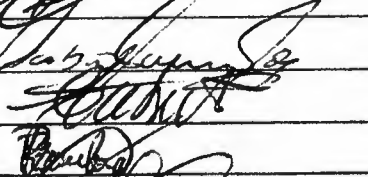
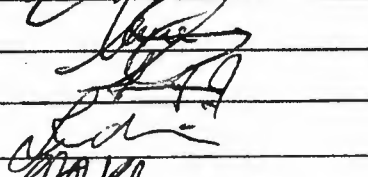
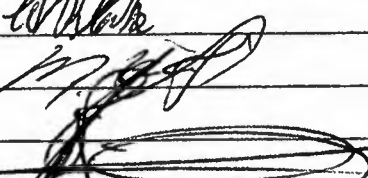
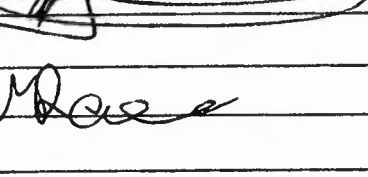

Tiago da Silveira
Vereador


Única Votação
03 Votos a Favor
01 Votos Contra
06 Abstenção
02.07.2019
Valter Viana
SECRETARIA DA CÂMARA

LUIZ HELUANY, CENTRO, GUARANESIA MG.

Com o sentido de mão única da rua Luiz Heluany, muitos moradores e motoristas do município estão indignados, pois a rua liga o centro a outros bairros da cidade e com isso, essa ação da prefeitura está causando transtornos a muitos motoristas. É do conhecimento de todos os munícipes, que a prefeitura sempre está alterando os sentidos do trânsito nas ruas de Guaranésia, e dessa vez não foi diferente.

Se você também é a favor de mão-dupla da Rua Luiz Heluany, subscreva esse ABAIXO-ASSINADO.

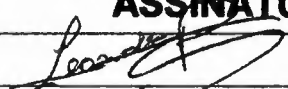
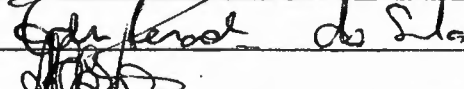
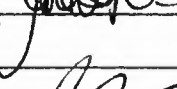
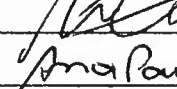
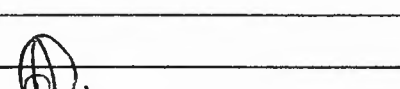
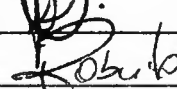
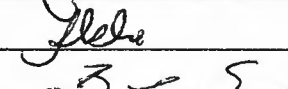
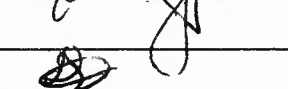
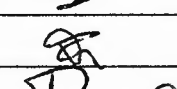
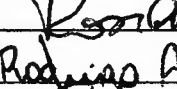
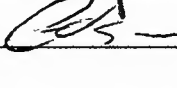
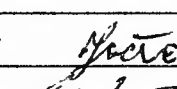
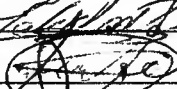
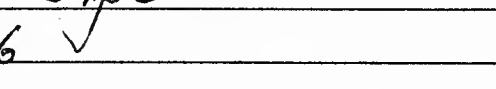
NOME	RG	ASSINATURA
José P. Donici	11-8000727	
Osvaldo de Almeida	MG-13.993.023	
Eder da Silva Ramos	MG 13.883.723	
Caio Vitor Bessa	14268 895	
Cristina Ap. Balluta Dias	MG-14.097.187	
Priscila Cristina Aparecida Alves	MG-22.720.676	
Luca, Rubens Vale Alencar	MG-11905728	
Antônio D. Gomes	MG 12.868.810	
Jose Antonio Velez	SSP 375.999	
Jose Luiz ACRMA (Garcia)	MG 893.898	
Palquinia Silveira	MG 15.224.059	
Edivaldo Jose Moreira	M-8604.472	
Monica de Almeida Batista	MG 17.289.945	
Antonio Alexandre	MG 13.854.307	
Pedro Lopes Neto	MG 10399.966	
Fabio Sousa da Silva	35218.994.0	
Belio Ribeiro	MG 668813	
Reginaldo dos Santos Barbosa	14176174	
Marcos Roberto dos Santos	13.864.029	
Guilherme S. Silva	8.160.884.6 SP	
Indimar Reis Silva	MG 14570633	
Elton Roberto Lacerda	MG 13.873.771	
MARCOS JOSÉ SOARES	MG 11.248.510	
Elaine Rabello Lima	102199.076-21	
João Roberto Correia	M-8.001.040	
Leandro de Fátima		
Maurício Moura	MG 11665506	

LUIZ HELUANY, CENTRO, GUARANÉSIA MG.

Com o sentido de mão única da rua Luiz Heluany, muitos moradores e motoristas do município estão indignados, pois a rua liga o centro a outros bairros da cidade e com isso, essa ação da prefeitura está causando transtornos a muitos motoristas.

É do conhecimento de todos os munícipes, que a prefeitura sempre está alterando os sentidos do trânsito nas ruas de Guaranésia, e dessa vez não foi diferente.

Se você também é a favor de mão-dupla da Rua Luiz Heluany, subscreva esse ABAIXO-ASSINADO.

NOME	RG	ASSINATURA
Leandro Carlos Lima		
San. Feresol da Silva		
Dona M ^{te} Leupe Santos	7.514.312	
Anderson Banta		
Marco Jorgio Bodi		
Ana Paula Belcher de Souza	15.247.372	
José Milton dos Santos Lima	18005912001-6	
Paulo de Souza	M-1.691.436	
DAVID OLIVEIRA	MG 11.736.103	
Daniel Ramos Costa	MG 14.969.699	
Roberto da Silva Fioravanti	MG 15.099.506	
Ana Laura Canato Maciel	MG 11.477.664	
Bruno dos Santos Pariani	MG 13.972.728	
Paulo Roberto M. Silveira	MG 13.770.990	
Carlos Roberto A. Sebs.	MG 12.967.438	
Suziane Alberto da Silva	MG 13.990.335	
Guiana dos Reis	MG 91.93.857	
Diogo S. Braga	MG 12.021.682	
Diogo J. Pires	36.68.792.61 SD	
Renata de Almeida	MG 17.715.773	
Rodriges A. Laurence	MG 7.375.176	
Elise Lamm de Oliveira	2.701.946.583	
Elson V. C. Costa		
João Batista de Jesus	47.938.796.67	
Leandro dos Santos da Silva	606.919.326.78	
Leandro dos Santos da Silva	MG 8.363.686	
Leandro dos Santos da Silva	MG 7.064.9	
Leandro dos Santos da Silva	MG 18.126.026	

LUIZ HELUANY, CENTRO , GUARANESIA MG.

Com o sentido de mão única da rua Luiz Heluany, muitos moradores e motoristas do município estão indignados, pois a rua liga o centro a outros bairros da cidade e com isso, essa ação da prefeitura está causando transtornos a muitos motoristas.

É do conhecimento de todos os munícipes, que a prefeitura sempre está alterando os sentidos do trânsito nas ruas de Guaranésia, e dessa vez não foi diferente.

Se você também é a favor de mão-dupla da Rua Luiz Heluany, subscreva esse ABAIXO-ASSINADO.

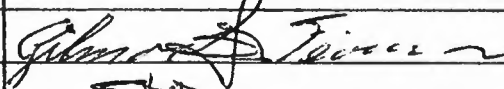
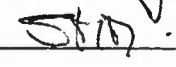
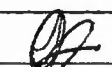
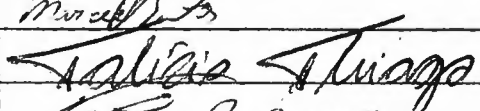
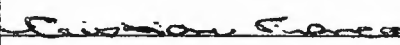
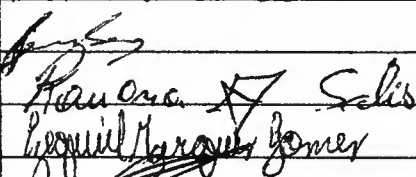
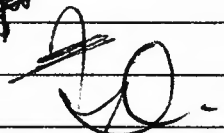
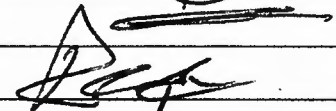
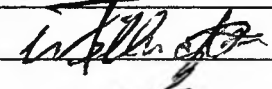
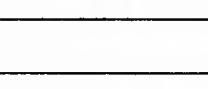
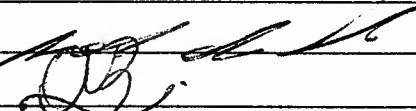
NOME	RG	ASSINATURA
Jefferson, marim da Silva	14.3460.484	
Alison pereira de Souza		
Romilda DFB Soares	918.905256.68	
Daniel Ferreira		
Ing. Rubi Pereira Reis		
Antonio R. de Souza		
Cláudio de Jesus		
Alire Nogueira de Souza		
Luciana Rize	761 676 1	
Bruno Alm. de Souza	176.135.066 0	
Rafaela de Carvalho Dilaquim	MG13.928.933	
Dimy Espacido Barci Magalhães	MG.15.330.516	
Juliana Ribeiro de Souza		
Rogério M. R. Ruiz		
Matheus Araújo	03375507607	
William Batista Leveiro	MG.14.577.588	
Rui de Moraes	14.584.265.4	
Ricardo J. Tomaz	352192726	
Marília R. Almeida	MG12874348	
Samanta Tânia Costa	06179716684	
Leonardo Henrique de Almeida	303536586	
Regina Conceição Costa	13.464.356	
Carla R. de Souza		
Conceição de Souza	14.182132	
Alm. de Souza	MG13460.231	
IRIO B. de Souza	28144741X	
Giovana Cristina de Almeida		
Roberto B. de Souza		
Roberto B. de Souza		

LUIZ HELUANY, CENTRO, GUARANÉSIA MG.

Com o sentido de mão única da rua Luiz Heluany, muitos moradores e motoristas do município estão indignados, pois a rua liga o centro a outros bairros da cidade e com isso, essa ação da prefeitura está causando transtornos a muitos motoristas.

É do conhecimento de todos os munícipes, que a prefeitura sempre está alterando os sentidos do trânsito nas ruas de Guaranésia, e dessa vez não foi diferente.

Se você também é a favor de mão-dupla da Rua Luiz Heluany, subscreva esse ABAIXO-ASSINADO.

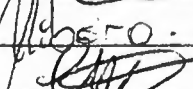
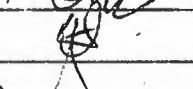
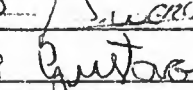
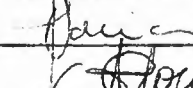
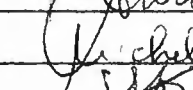
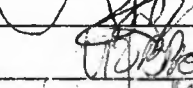
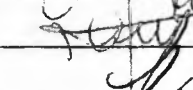
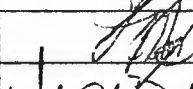
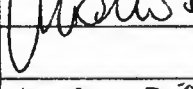
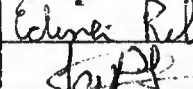
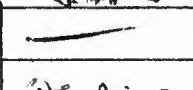
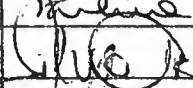
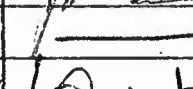
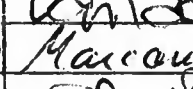
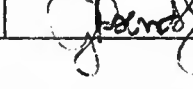
NOME	RG	ASSINATURA
GILMAR ALVES FERREIRA	MG 8567711	
Sidnei Dos Reis Ribeiro	MG 13341529	
Antônio Henrique Zécaro Junior	MG 14020255	
Marcel Aparecido dos Santos	MG 12134915	
Talita Silveira de D. Silva	10139594	
Teuso A. PARIZOSA	32.822.190-9	
Christian Franco da Silva	140431120	
Abraão da Silva	15367080	
Gequiel Marques Gomes	MG 14565811	
Margarita Chon Cuyuel Ani	8.354.390-9	
João Luiz Bardi Cavali	MG 17357	
Edson Luiz Cortes	MG 18141316	
Diogo Petrucci	3451220112	
Adriano Karmena	MG 11.905405	
Natália Marques da	MG 12.131.549	
Antônio Vinício de Souza	MG 13.323.051	
Valter do Carmo de Oliveira		
Luciano Vinícius Silva		
Apresenta: Alexandre Baku		
Panduro Apo. Honerato		
Estelina de Conceição Gomes		
Luiz Claudio Ferreira de Matos		
Henrique Honerato Gomes		
Adriano da Silva	MG 14.297.082	
Oni Villas Boas	MG 7.588.882	

LUIZ HELUANY, CENTRO, GUARANESIA MG.

Com o sentido de mão única da rua Luiz Heluany, muitos moradores e motoristas do município estão indignados, pois a rua liga o centro a outros bairros da cidade e com isso, essa ação da prefeitura está causando transtornos a muitos motoristas.

É do conhecimento de todos os munícipes, que a prefeitura sempre está alterando os sentidos do trânsito nas ruas de Guaranésia, e dessa vez não foi diferente.

Se você também é a favor de mão-dupla da Rua Luiz Heluany, subscreva esse ABAIXO-ASSINADO.

NOME	RG	ASSINATURA
Paulo S de Carvalho	35 090 373	
Ugo Carlos Filho	17 703 925	
Thiago Augusto de Almeida	MG 12 357 69	
Renato Manoel Ribeiro	13 883 345	
Corino Batista da Silva	MG 13 863 943	
Clara C. Costa e Silva	CP 17 603 248 04	
Anderson D. Moreira da Silva	CPF 02 413 726 6	
Gustavo Luis Pessoa	CPF 365 530 178 8	
Adriana D. Torres	CPF 014 243 320 00	
Adriano D. Torres	MG 13 484 068	
Michelle Dias Silva	MG 17 863 610	
Bruno Bernardino Gomes	MG 17 879 746	
Michelle C. Boas Balcoato	MG 10 356 084	
Renato L. de Magalhães	45 641 624-2	
Roberto Carlos Cabocampo	30 387 912-9	
Elton Jones Rodrigues	MG 17 444 178	
Marta de O. Benen	—	
Estela Conceição da Silva	—	
Edine Ribeiro	CPF: 065 957 056 48	
Luciano Marques P. Francisco	MG 10 220 918	
Sirlei José Francisco	—	
Marina Luiz Martinello	04 910 295 656	
Juliana Reis	—	
Leandro NOGUEIRA NETO	260 70 37	
Roberto de Oliveira	MG 885 7987	
Wendel P. Oliveira (LUCIO)	—	
Lamda Luciana Gomes da Silva	33 123 479 8	
Marcelo da Silva Soares	082 094 226 00	
Isabel Cristina Mendes	—	

LUIZ HELUANY, CENTRO , GUARANESIA MG.

Com o sentido de mão única da rua Luiz Heluany, muitos moradores e motoristas do município estão indignados, pois a rua liga o centro a outros bairros da cidade e com isso, essa ação da prefeitura está causando transtornos a muitos motoristas.

É do conhecimento de todos os munícipes, que a prefeitura sempre está alterando os sentidos do trânsito nas ruas de Guaranésia, e dessa vez não foi diferente.

Se você também é a favor de mão-dupla da Rua Luiz Heluany, subscreva esse ABAIXO-ASSINADO.

NOME	RG	ASSINATURA
Pedro Ap. Pereira.	MG 14.378.633	[Signature]
Leinaldo Donizete Villas Boas	MG 6518.580	[Signature]
Carlos Cristiano de Souza	MG 15.229.861	Carlos Cristiano de Souza
José Carlos O. Damasceno	SSP 399131091	[Signature]
AGNIP. ANTONIO DE OLIVEIRA	MG 13990652	[Signature]
Xaverian + Campos do Andrade	ME 15.242.233	Xaverian + A.
Trochilodes Doria de S.	M. 10.117.454	[Signature]
Aluisio Luis de S.	MG 6.135.689	[Signature]
[Signature]	7620512	[Signature]
Clelio da Silva		
Yechê Casagrande	228145340	[Signature]
Douglas William V. P. B. B.	15324738	[Signature]
Anália Antonia Cabral Reis	MG 13369125	[Signature]
Adami Cristina da Silva	MG 30474508	Esteroni Sica
2281202 Henrique JanB.	MG 280.189	[Signature]
Rafaelo J. J. J.	MG 17.645.306	S. J. J.
Fernando Fernandes	109.092.726-01	Alexander
Bruna de Paula Barbosa		Bruna de Paula Barbosa
Denise Lyra S. B. Reis		Denise Lyra S. B. Reis
Alex Costa de Oliveira	MG 13974143	Alex Costa de Oliveira
Wladimir Fikine	--	Somio Ferrero de M.
Somio Ferrero de M.	--	[Signature]
Edmo R. L.	--	[Signature]
Marcelo Hilary de S.	--	[Signature]
Emilson Rodrigues Gus Jun 04.	03022729685	[Signature]

Com o sentido de mão única da rua Luiz Heluany, muitos moradores e motoristas do município estão indignados, pois a rua liga o centro a outros bairros da cidade e com isso, essa ação da prefeitura está causando transtornos a muitos motoristas. É do conhecimento de todos os munícipes, que a prefeitura sempre está alterando os sentidos do trânsito nas ruas de Guaranésia, e dessa vez não foi diferente.

[illegible]

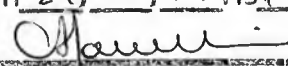


CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 26 de junho de 2019

Indicação N° 50/2019
Assunto: Solicitação Faz

Mesa Diretora
Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2349
Nº de folhas: 01
Recebido em 27/06/19 Hs 17:37

Responsável

O Vereador que esta assina vem requerer, ouvido o Plenário do Poder Legislativo, que seja oficiado ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Laércio Cintra Nogueira, a presente indicação solicitando que providencie a extensão da rede pluvial na rua Luiz Heluany.

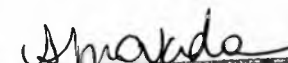
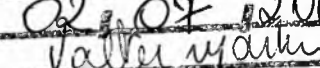


Justificativa

Os moradores já estão cansados de reclamarem com as enchentes que são provocadas durante o período de chuvas. Atualmente a rua não tem rede pluvial que suporta a quantidade de água da chuva que desce, causando transtornos e prejuízos a eles. É necessário manilhas maiores e mais bueiros para conter a água que chega ao final da rua em grande proporção e força. Os moradores tiveram que fazer muretas sobre a guia para que a água não entre, mas mesmo assim, é inevitável.

Sem mais, desde já agradeço e conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta indicação, esperando que o prefeito tome as providências cabíveis.


Tiago da Silva
Vereador


Votação
09 Votos a Favor
01 Votos Contra
00 Abstenção
22.07.2019

SECRETÁRIA DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 09 de julho de 2019.

Indicação Nº 51/2019
Assunto: Solicitação/Faz

Exmos. Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Guaranésia
Gestão 2019/2020

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2387
Nº de folhas: 01
Recebido em 09/07/19 Hs. 13:55

Responsável

O Vereador que esta assina, vem requerer que seja oficiado o prefeito de Guaranésia, Sr. Laércio Cintra Nogueira, para que o setor responsável da Prefeitura realize a poda de árvores que se encontram na divisa do Bairro Novo Horizonte com a COHAB, próximo à Praça Agenor Cândido dos Santos.

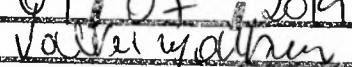
JUSTIFICATIVA

As árvores estão com grande quantidade de galhos dificultando o tráfego de ônibus e caminhões no local, o que oferece perigo de acidentes de trânsito bem como a possibilidade queda de galhos em munícipes.

Solicita também uma vistoria em todas as esquinas da cidade, onde árvores plantadas estão atrapalhando a visão das placas de trânsito.

Sem mais para o momento, conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.



100 Votação
100 Votos a Favor
00 Votos Contra
00 Abstenção
09/07/2019

SECRETÁRIA DA CÂMARA



JOSE OSMAR DA COSTA JÚNIOR
(Juninho da Capoeira)
Presidente da Câmara
Gestão 2017-2020

Indicaco N^o 52/2019

Guaranésia, 30 de julho 2019

Assunto: Solicitação Faz

Exmo senhor.
Presidente José Osmar da costa Júnior - Gestão 2019/2020
Câmara Municipal de Guaranésia

O Vereador que esta assina, vem requerer ao soberano plenário dessa da câmara municipal de Guaranésia, que seja oficializado ao prefeito de Guaranésia senhor. Laércio Cintra Nogueira, informações quanto a praça no Parque do trevo

JUSTIFICATIVA

Muitos munícipes, inclusive o filho do homenageado com o nome na praça, me procuraram pedindo explicações, sobre a situação que se encontra a praça, e não soube responder.

Por isso faço a indicação para que vossa senhoria me dê uma resposta plausível, respondendo assim ao anseio dos moradores daquela localidade.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Juninho da Capoeira
Presidente

Amadeu
09 Votação
02 Votos a Favor
03 Votos Contra
30 Abstencão
30 de 07 de 2019
Valeriyon
SECRETARIA DA CÂMARA

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2396
Nº de folhas: 01
Recebido em 26/01/2019 Hs 17:05

RECEIVED



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 5 de junho de 2018

Indicação Nº 53/2019

Assunto: Solicitação Faz

Exmo Sr.
Presidente – Valter Martins - Gestão 2017/2018
Câmara Municipal de Guaranésia

O Vereador que esta assina, envia através desta solicitação o anteprojeto de lei que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos privados e públicos e dá outras providências, cuja cópia segue anexa.

JUSTIFICATIVA

Guaranésia está se desenvolvendo economicamente e também nas áreas de Cultura, Esporte e Turismo, e não apresenta uma visibilidade plausível aos olhos da sociedade, que garanta corretamente a acessibilidade e o direito de ir e vir, garantidos por lei.

Estou encaminhando o anteprojeto de lei que regulamenta a obrigatoriedade de estacionamentos privativos aos idosos e portadores de deficiência, seja no âmbito público ou no privado.

Conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, na aprovação dessa indicação.

JOÃO OSMAR DA COSTA JÚNIOR
Juninho da Capoeira
2º secretário - Mesa Diretora

Câmara Municipal de Guaranésia
Protocolo nº: 2392
Nº de folhas: 01 + Anexo (7 folhas)
Recebido em 26/07/2019

Armando
União Votação
09 Votos a Favor
03 Votos Contra
03 Abstenções
20.07.2019
Valter Martins
SECRETARIA DA CÂMARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

DECRETO N° 5.730/2011

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N°
5.291/2010 QUE DISPÕE SOBRE A
EXISTÊNCIA DE VAGAS PRIVATIVAS PARA
DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS, EM
ESTACIONAMENTOS DESTES MUNICÍPIOS.**

O Prefeito do Município de Varginha, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado na alínea "a", inciso I do Artigo 89 da Lei Orgânica do Município e no Artigo 4° da Lei n° 5.291/2010,

Considerando o disposto na Lei Federal n° 10.741 de 1° de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e em seu Artigo 41, que assegura a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público, para serem utilizados exclusivamente por pessoas idosas;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN n° 303 de 18 de dezembro de 2008, pela qual se uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas, regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas idosas, além de determinar o modelo padronizado de credencial a ser utilizado;

Considerando o disposto na Lei Federal n° 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e, em seu Artigo 7°, assegura a reserva de 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público, para serem utilizados exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN n° 304 de 718 de dezembro de 2008, pela qual uniformiza-se em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas, regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência física e com dificuldade de locomoção, além de determinar o modelo padronizado de credencial a ser utilizado;

Considerando, por fim, a necessidade de regulamentação da Lei Municipal n° 5.291/2010.

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS IDOSAS

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento existentes no sistema viário do Município de Varginha, aos veículos que transportem pessoas idosas ou sejam conduzidos por estas.

Art. 2º As vagas reservadas de que trata este Decreto, serão implantadas considerando a legislação pertinente.

§ 1º As vagas reservadas em áreas de estacionamento rotativo, serão obrigatoriamente rotativas e obedecerão às mesmas regras de rotatividade e tempo de permanência das áreas em que encontrem-se localizadas.

§ 2º O uso do talão de estacionamento rotativo é obrigatório nas vagas reservadas rotativas, sendo as regras para sua utilização, as mesmas definidas para os demais usuários das vagas não reservadas.

§ 3º Nas vagas reservadas localizadas fora das áreas de estacionamento rotativo, o tempo de permanência é liberado.

Art. 3º As vagas reservadas para idosos, serão sinalizadas através da utilização do sinal vertical de regulamentação R-6b, contendo as informações complementares que se fizerem pertinentes, bem como, a sinalização horizontal com a legenda "IDOSO", conforme Anexo I, da Resolução nº 303/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a localização das atuais vagas reservadas poderá sofrer alteração, bem como, a sinalização poderá ser substituída, de modo a se adequar aos padrões estabelecidos.

Seção I

Da solicitação do benefício

Art. 4º Para a utilização das vagas reservadas, haverá a necessidade de credenciamento prévio.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, emitirá a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, a todos os candidatos com igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residentes do Município de Varginha, que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei nº 5.291/2010 e neste Regulamento.

Art. 5º O candidato deverá solicitar pessoalmente ou por meio de procuração, a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura do Município de Varginha, apresentando no ato da solicitação, a seguinte documentação obrigatória:

I - formulário de solicitação de Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, devidamente preenchido;

II - cópia do Registro Geral de Identidade Civil (RG) ou da Certidão de Nascimento;

III - cópia do comprovante de residência atualizado.

§ 1º O formulário de que trata o inciso I deste Artigo, estará disponível no Departamento Municipal de Transportes e Trânsito, no Setor de Protocolo e na página virtual do Município de Varginha (www.varginha.mg.gov.br).

§ 2º A autenticidade das informações e documentos, são de inteira responsabilidade do requerente e seu uso indevido poderá acarretar sanções previstas em Lei.

Art. 6º O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DEMUTRAN, poderá renovar a qualquer tempo, o cadastramento dos beneficiários da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos.

Seção II

Da credencial de estacionamento especial

Art. 7º O uso da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos é obrigatório em todas as vagas reservadas, estejam elas localizadas ou não em áreas de estacionamento rotativo.

§ 1º A Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, será emitida conforme o modelo apresentado no Anexo II, da Resolução nº 303/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e terá validade em todo o território nacional.

§ 2º Será emitida uma única Credencial para Estacionamento Especial para Idosos para cada beneficiário.

§ 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este Decreto, deverão portar a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos em local visível em seu interior, com vistas a facilitar a fiscalização.

§ 4º A Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, deverá ser apresentada à Autoridade de Trânsito ou a seus agentes, sempre que solicitada.

Art. 8º A concessão da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, não eximirá o beneficiário de qualquer direito ou obrigação previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto neste Decreto, caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º A Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, poderá ser recolhida pelo agente da autoridade de trânsito, bem como o ato da autorização poderá ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério da Autoridade Municipal de Trânsito, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

I - empréstimo da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos a terceiros;

II - uso de cópia da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos;

III - uso de Credencial para Estacionamento Especial para Idosos rasurada ou falsificada;

IV - uso de Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, em desacordo com as disposições contidas neste Decreto, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por pessoa idosa.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das irregularidades acima apontadas, serão adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, as quais, poderão incluir a não renovação da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos ou a suspensão de sua validade, em ambos os casos, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, ou ainda, o cancelamento do benefício.

Art. 10. Além da utilização nas vagas reservadas em vias públicas, a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, também deverá ser utilizada para estacionamento nas vagas reservadas em

prédios públicos e, poderá servir de referência para utilização em estabelecimentos particulares, que reservem vagas específicas de estacionamento para veículos utilizados por pessoas idosas.

CAPÍTULO II

DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 11. Fica assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento existentes no sistema viário do Município de Varginha, aos veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção.

Art. 12. As vagas reservadas de que trata este Decreto, serão implantadas considerando a legislação pertinente.

§ 1º As vagas reservadas em áreas de estacionamento rotativo, serão obrigatoriamente rotativas e obedecerão às mesmas regras de rotatividade e tempo de permanência das áreas em que se encontrem localizadas.

§ 2º Fica o beneficiário dispensado do talão de estacionamento rotativo, nas vagas reservadas rotativas.

§ 3º Nas vagas reservadas localizadas fora das áreas de estacionamento rotativo, o tempo de permanência é liberado.

Art. 13. As vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, serão sinalizadas através da utilização do sinal vertical de regulamentação R-6b, contendo as informações complementares que fizerem-se pertinentes, conforme Anexo I da Resolução nº 304/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a localização das atuais vagas reservadas poderá sofrer alteração, bem como, a sinalização poderá ser substituída, de modo a adequar-se aos padrões estabelecidos.

Seção I

Da solicitação do benefício

Art. 14. Para a utilização das vagas reservadas, haverá a necessidade de credenciamento prévio.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, emitirá a Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, a todos os candidatos portadores de deficiência e/ou dificuldade de locomoção, que residam no Município de Varginha, desde que atendam aos critérios estabelecidos na Lei nº 5.291/2010 e neste Regulamento.

Art. 15. O candidato deverá solicitar pessoalmente ou por meio de procuração, a Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura do

Município de Varginha, apresentando no ato da solicitação, a seguinte documentação obrigatória:

I - formulário de solicitação de Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, devidamente preenchido;

II - cópia do Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

IV - cópia do comprovante de residência atualizado;

V - cópia do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo(s).

§ 1º O formulário de que trata o inciso I deste Artigo, estará disponível no Departamento Municipal de Transportes e Trânsito, no Setor de Protocolo e na página virtual do Município de Varginha (www.varginha.mg.gov.br).

§ 2º A autenticidade das informações e documentos, são de inteira responsabilidade do requerente e seu uso indevido poderá acarretar sanções previstas em Lei.

Art. 16. O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DEMUTRAN poderá renovar, a qualquer tempo, o cadastramento dos beneficiários da Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência.

Art. 17. O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, emitirá a Credencial de Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, para veículos de propriedade de órgãos públicos de qualquer esfera de governo ou conduzidos por permissionários públicos ou prestadores de serviço de transporte de passageiros portadores de deficiência, para fins de tratamento em centros de saúde e/ou reabilitação, localizados no Município de Varginha.

Parágrafo único. A Credencial de Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, referida no *caput* deste artigo, deverá ser objeto de solicitação prévia, protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura do Município de Varginha, contendo a seguinte documentação obrigatória:

I - declaração contendo a descrição pormenorizada do serviço prestado e/ou do programa de cunho social, que tem por objeto o transporte de pessoas portadoras de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, bem como, o instrumento normativo de sua criação, se for o caso;

II - relação dos condutores prestadores do serviço, bem como, das respectivas placas dos veículos;

III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação de cada um dos condutores prestadores do serviço;

IV - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de cada um dos veículos destinados aos serviços.

Seção II

Da credencial de estacionamento especial

Art. 18. O uso da Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência é obrigatório em todas as vagas reservadas, estejam elas localizadas ou não, em áreas de estacionamento rotativo.

§ 1º A Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, será emitida conforme o modelo apresentado no Anexo II, da Resolução nº 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e terá validade em todo o território nacional.

§ 2º Será emitida uma única Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência para cada beneficiário.

§ 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este Decreto, deverão portar a Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, em local visível em seu interior, com vistas a facilitar a fiscalização.

§ 4º A Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com , deverá ser apresentada à Autoridade de Trânsito ou a seus agentes, sempre que solicitada.

§ 5º A Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, terá um período de validade de dois anos contados da data de sua emissão, devendo ser renovada quando de sua expiração.

Art. 19. A concessão da Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, não eximirá o beneficiário de qualquer direito ou obrigação previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto neste Decreto, caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20. A Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, poderá ser recolhida pelo agente da autoridade de trânsito, bem como, o ato da autorização poderá ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério da Autoridade Municipal de Trânsito, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

I - empréstimo da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos a terceiros;

II - uso de cópia da Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência;

III - uso de Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência vencida;

IV - uso de Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, rasurada ou falsificada;

V - uso de Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, em desacordo com as disposições contidas neste Decreto, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das irregularidades acima apontadas, serão adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, as quais poderão incluir a não renovação da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos ou a suspensão de sua

validade, em ambos os casos, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, ou ainda, o cancelamento do benefício.

Art. 21. Além da utilização nas vagas reservadas em vias públicas, a Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, também deverá ser utilizada para estacionamento nas vagas reservadas em prédios públicos e poderá servir de referência para utilização em estabelecimentos particulares, que reservem vagas específicas de estacionamento, para veículos utilizados por pessoas com deficiência.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de
Varginha, 23 de setembro de 2011.

EDUARDO ANTONIO CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ OSWALDO FURLANETTO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE

GOVERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
Minas Gerais

Guaranésia, 29 de julho de 2019.

Indicação Nº 54/2019
Assunto: Solicitação/Faz

Câmara Municipal
Protocolo nº: 2401
Nº de folhas: 01
Recebido em 30/07/2019 12h01

Exmos. Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Guaranésia
Gestão 2019/2020

O Vereador que esta assina, vem requerer que seja oficiado o prefeito de Guaranésia, Sr. Laércio Cintra Nogueira, para sugerir que se implante em Guaranésia, para a população idosa (dentro dos parâmetros da lei) um projeto cuja sugestão de nome poderia ser Farmácia em Casa e cujos aspectos gerais passo a explicar abaixo.

JUSTIFICATIVA

Tal projeto funcionaria da seguinte maneira: após os idosos realizarem suas consultas médicas e, caso fosse prescrito pelo médico algum medicamento, os agentes de saúde retirariam a receita na casa destes pacientes, pegariam o remédio na farmácia básica, e levariam o medicamento novamente até a casa do munícipe idoso, poupando-o assim de ter que se deslocar até a Farmácia Básica. Este Projeto deveria encampar zona rural e Santa Cruz da Prata.

Sem mais para o momento, conto com a aprovação dos nobres colegas vereadores, deste soberano plenário, na aprovação da indicação.

Assinado
início
____ Votação
____ 09 Votos a Favor
____ 03 Votos Contra
____ 03 Abstensão
____ 30 de 07 de 2019
Valter S. de A.
SECRETÁRIA DA CÂMARA

[Assinatura]
JOSÉ OSMAR DA COSTA JÚNIOR
(Juninho da Capoeira)
Presidente da Câmara
Gestão 2017-2020

